

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**

**ALEXANDRE DA SILVA DELAI**

**ACESSO À JUSTIÇA: UMA RELEITURA NECESSÁRIA**

**CURITIBA**

**2014**

**ALEXANDRE DA SILVA DELAI**

**ACESSO À JUSTIÇA: UMA RELEITURA NECESSÁRIA**

Monografia apresentada no Curso de Graduação em Direito, do Setor de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel.

Professor Orientador:

Dr. Clayton de Albuquerque Maranhão

**CURITIBA**

**2014**

## RESUMO

A ideia central do presente trabalho é o estudo do Acesso à Justiça e seus principais desafios, sobretudo a atual crise numérica instalada no Poder Judiciário. Parte-se do pressuposto de que a busca por mais justiça é, inegavelmente, um processo irreversível. Porém, questiona-se até que ponto o Poder Judiciário está preparado para a explosão de litigiosidade e o excesso de demandas judiciais que ingressam todos os dias nas entrâncias da jurisdição. Critica-se a premissa questionável de lidar com as consequências da explosão de litigiosidade, ao invés de radicá-la em suas causas. O obstinado propósito de baixar processos, como se o judiciário fosse uma indústria que precisa cumprir metas de produção, acaba comprometendo a tutela jurisdicional de qualidade. Busca-se sinalizar a necessária releitura do Acesso à Justiça, que não deve ser confundido com Acesso ao Poder Judiciário, mas sim com Acesso aos Direitos. Trata-se de mudança de mentalidade em que se pretende retirar a ideia de que o Judiciário é o único meio de resolução de conflitos. Conceitos como ubiquidade, universalidade e inafastabilidade da jurisdição entram em xeque. Destaca-se, ao final, a importância dos meios alternativos de resolução de conflitos, bem como a devida importância do Processo Coletivo na molecularização dos conflitos sociais.

**Palavras Chave:** Acesso à Justiça. Crise numérica do Poder Judiciário. Meios alternativos de resolução de Conflitos.

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO .....	1
2. A CRISE NUMÉRICA NO PODER JUDICIÁRIO: UMA BARREIA AO ACESSO ....	3
2.1 O acesso à justiça e a explosão de litigiosidade .....	3
2.2 O paradoxo do acesso à justiça e os esforços de todos os lados para dar cabo ao tsunami de processos .....	15
2.3 A crise numérica de processos e a criação de procedimentos questionáveis .....	22
3. A INDUSTRIALIZAÇÃO DA JURISDIÇÃO E O OBSESSIVO PROPÓSITO DE ELIMINAR PROCESSOS .....	26
3.1. Metas e mais metas de produção, decisões judiciais padronizadas, aceleração de ritos e a criação de técnicas processuais restritivas e obstativas .....	26
3.2 Necessária correção de rumos: lidando com a causa e não com os efeitos .....	32
3.3 A banalização do judiciário pela oferta prodigalizada do acesso à justiça .....	37
4. ACESSO À JUSTIÇA: MENOS ACESSO AO JUDICIÁRIO E MAIS ACESSO AOS DIREITOS .....	39
4.1. Necessária releitura do que há de se entender por acesso à justiça .....	39
4.2 Da redução da oferta prodigalizada do benefício da justiça gratuita .....	43
4.3 O Acesso à Justiça e o interesse de agir .....	48
4.4. Processo coletivo: da atomização judicial à molecularização .....	51
4.5 A estabilização da jurisprudência em direção ao desestímulo à litigância .....	55
4.6 Meios alternativos de resolução de conflitos .....	58
5. CONCLUSÃO .....	61
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	62

## 1. INTRODUÇÃO

O Projeto Florença, liderado por Mauro Cappelletti, em 1978, reuniu diversas informações no mundo todo sobre as principais barreiras ao efetivo Acesso à Justiça. Pelo estudo, que posteriormente deu origem à obra clássica “Acesso à Justiça”, verificou-se que os principais problemas do Acesso estão relacionados com obstáculos como, v.g, a desigualdade material entre as partes, a falta de aptidão da população para reconhecer um direito, problemas referentes aos interesses difusos e coletivos e etc. À época, diversas soluções foram apresentadas a esses problemas, consolidando um verdadeiro Movimento do Acesso à Justiça.

No Brasil, várias conquistas foram alcançadas com a criação das Defensorias Públicas, dos Juizados especiais e, de uma maneira ou de outra, com a ampliação do acesso formal da população às instâncias do Poder Judiciário. Atualmente, de um modo geral, o cidadão comum, bem ou mal assessorado, consegue postular seus direitos em juízo.

Em outros tempos, o maior desafio era abrir os portões do judiciário, implementando as técnicas da primeira onda renovatória. Hoje, porém, a realidade é outra.

Neste trabalho, pretende-se demonstrar que, em tempos atuais, a grande dificuldade do Acesso à Justiça está diretamente relacionada com os entraves causados pelo número expressivo de processos que tramitam no Poder Judiciário. Trata-se, na visão de alguns autores, de um paradoxo: São milhões de processos judiciais em tramitação, muito embora esse quantitativo de processos represente apenas uma parcela muito pequena da sociedade.

A explosão de litigiosidade centrada no Poder Judiciário inviabilizou o processamento adequado dos processos judiciais, ocasionando inúmeras consequências deletérias e prejudiciais ao oferecimento da tutela jurisdicional de qualidade. De um lado, temos magistrados sufocados pelo *tsunami* de processos, pressionados por inúmeras metas de produção, vítimas de um processo de industrialização da jurisdição. De outro, temos aquele cidadão comum que ingressa

no judiciário e passa anos a espera da resposta jurisdicional. O processo pela busca por mais justiça é, inegavelmente, um processo irreversível, porém, é pertinente questionar até que ponto o Poder Judiciário está preparado para a explosão de litigiosidade e o excesso de demandas judiciais.

O primeiro capítulo consiste em refletir sobre a principal barreira do Acesso à Justiça nos dias atuais. Trata-se da crise numérica de processos que assola as prateleiras do Poder Judiciário. Para tanto, serão utilizados dados do relatório “Justiça em Números”, que é divulgado todos os anos pelo Conselho Nacional de Justiça. Não se perderá de vista, nesse primeiro passo, a obra clássica de Mauro Cappelletti, que permite, mesmo tratando-se de obra elaborada na década de 70, a aproximação do Acesso efetivo com as principais barreiras encontradas nos dias de hoje.

Já no segundo capítulo, por sua vez, será sinalizada a tendência questionável de lidar com a explosão de litigiosidade pelo trato de suas consequências, ao invés de radicar suas causas. Com efeito, as dificuldades encontradas no Poder Judiciário induziram a criação de estratégias legislativas, materializadas em reformas parciais, em que se passou a admitir técnicas de manejo processual em massa, que priorizam a padronização das decisões judiciais, bem com a celeridade a qualquer custo dos processos. Já neste momento, será lançado o destaque para a necessidade de analisar as causas dos litígios, buscando sempre evitá-los ao invés de remediá-los.

Por fim, em sua terceira e final fase, este trabalho monográfico tem por objetivo apontar a necessária releitura do Acesso à Justiça, que não deve ser confundido com Acesso ao Poder Judiciário. O desvio de alguns conflitos para outros setores da sociedade, ou até mesmo a busca de mecanismos idôneos a evitar conflitos sociais, além de combater as causas do excesso de litigância, pode projetar diversas externalidades positivas para o jurisdicionado e o Poder Judiciário como um todo.

## 2. A CRISE NUMÉRICA NO PODER JUDICIÁRIO: UMA BARREIA AO ACESSO

### 2.1 O acesso à justiça e a explosão de litigiosidade

Mauro Cappelletti e Bryant Garth, já na década de setenta, no livro intitulado “Acesso à justiça”<sup>1</sup>, conceberam três movimentos ou ondas (*tre ondate*) renovatórias do Processo Civil, as quais seriam a sucessão, em ordem relativamente cronológica, dos movimentos realizados com o objetivo de tornar a justiça mais acessível. Os autores, basicamente, refletem acerca dos principais obstáculos que dificultam o Acesso à Justiça e propõem três ondas renovatórias para superar tais obstáculos.

De maneira simplória, sem pretensão de esgotar a complexidade da obra dos autores, pode-se dizer que, a “primeira onda”<sup>2</sup> propugna a “facilitação do acesso à justiça”, com a ampliação da assistência judiciária às pessoas juridicamente pobres. A finalidade, aqui, é proporcionar aos pobres, na acepção jurídica do termo, a mesma representação que as pessoas ricas teriam no sistema privado, de modo a superar as limitações econômicas que impedem o efetivo ingresso ao Poder Judiciário.

A “segunda onda”<sup>3</sup>, ainda segundo a obra dos autores, tem como escopo viabilizar a tutela jurisdicional de certos interesses supra-individuais. Cuida-se, no caso, de tornar efetiva a prestação jurisdicional àqueles direitos e interesses surgidos após a revolução industrial, tais como os direitos dos “consumidores, os atinentes à proteção contra a contaminação ambiental, e, em geral, os coletivos de categoria e grupos não organizados [...]”<sup>4</sup>. Trata-se dos direitos difusos, que merecem tutela especial, diferente daquela oferecida aos tradicionais direitos individuais.

---

<sup>1</sup> Título original: Access to justice: The Worldwide Movement to Make Rights Effective. A General Report. Milan – Dott. A. Giuffrè – 1978.

<sup>2</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução Ellen Gracie. Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 31-48.

<sup>3</sup> Ibidem, ibidem p. 49-66

<sup>4</sup> CAPPELLETTI, Mauro. Processo, Ideologias e Sociedade. São Paulo: S. A. Fabris, 2008. V. 1. p. 387.

E, por fim, o último movimento, a “terceira onda”<sup>5</sup>, indica a necessidade de buscar mecanismos alternativos de resolução de conflitos, para além das soluções tradicionais, substitutivas, onde um “terceiro substitui a vontade das partes e determina a solução do problema apresentado”<sup>6</sup>. Busca-se, também, nesta terceira onda, a simplificação dos procedimentos e a utilização de formas privadas ou informais de solução de conflitos. Explora-se, aqui, o “modo de ser do processo e a necessidade de aprimoramento interno do sistema”<sup>7</sup>, com as mais variadas reformas processuais, tais como a criação de ritos mais céleres e econômicos, incluindo a “mudanças na estrutura dos tribunais ou a criação de novos tribunais”<sup>8</sup>.

À época, as ideias apresentadas, em especial as da primeira onda renovatória, foram recepcionadas por inúmeros países, inclusive pelo Brasil<sup>9</sup>, que a partir da década de noventa começou a implantar suas defensorias públicas<sup>10</sup>, conscientizar a população sobre seus direitos, implementar os juizados especiais<sup>11</sup> e, de uma maneira ou de outra, ampliar o acesso formal da população às instâncias do poder judiciário.

Mauro Cappelletti, porém, mesmo em seu tempo, não tardaria muito para fazer um prognóstico. Segundo o autor, tendo como base os estudos realizados no Projeto Florença, uma das dificuldades para se alcançar o pleno Acesso à Justiça

---

<sup>5</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 67-73.

<sup>6</sup> DIDIER Jr., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. Salvador: JusPodivm, 2010. p. 84

<sup>7</sup> NUNES, Dierle; TEIXEIRA, Ludmila. Acesso à justiça democrático. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 42.

<sup>8</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 26.

<sup>9</sup> Importante salientar que existem alguns autores que sustentam a dessemelhança, no que concerne às dificuldades e superações do Acesso à Justiça, entre os fenômenos ocorridos no Brasil e aqueles ocorridos nos países que foram objeto da pesquisa Projeto Florença – principal estudo sobre acesso à justiça, o qual deu origem ao livro Acesso À Justiça de Cappelletti e Garth. Entre os autores que apresentam essa visão, destacam-se Eliane Junqueira, José Carvalho, Joaquim Falcão, Sanches Filho. Todavia, por mais que o contexto brasileiro seja diverso, não se verificam realidades extremamente diversas, tal como defende Dierle Nunes, em seu livro Acesso à Justiça Democrático, 1. Ed. Brasília, DF (ob. cit.).

<sup>10</sup> Conforme mapa descritivo da criação das defensorias públicas em todo o Brasil, nota-se que a maior parte delas foi criada no início da década de 90. In site: <<http://www.ipea.gov.br/sites/mapadefensoria/a-defensoria-publica>.>

<sup>11</sup> Inicialmente, já na década de oitenta, foi editada a Lei Federal nº 7.244/84, estabelecendo os Juizados de Pequenas Causas. Após, com o advento da Constituição Federal no ano de 1988, determinou-se a criação de Juizados especiais Cíveis e Criminais, que foram disciplinados posteriormente pela Lei 9.099/1995.



seria a “explosão da litigiosidade”<sup>12</sup>, fenômeno este que poderia ser a real barreira do acesso ao judiciário, tal como parece ser nos dias atuais<sup>13</sup>. A explosão de litigiosidade centrada no Poder Judiciário inviabilizou o processamento adequado dos processos judiciais, ocasionando inúmeras consequências deletérias e prejudiciais ao oferecimento da tutela jurisdicional de qualidade.

Sobre o fenômeno da explosão de litigiosidade, Boaventura de Souza Santos, sociólogo português, afirma que no mundo todo, sobretudo a partir da década de 70, há uma explosão massificada de litigiosidade, que assume caráter estrutural e decorre, sobretudo, da incapacidade financeira do estado para expandir os serviços de administração de justiça. Interessante conferir um trecho do texto do autor:

“veio a agravar-se no início da década de 70, ou seja, num período em que a expansão econômica terminava e se iniciava uma recessão que se prolonga até hoje e que, pela sua pertinácia, assume um caráter estrutural. Daí resultou a redução progressiva dos recursos financeiros do Estado e a sua crescente incapacidade para dar cumprimento aos compromissos assistenciais e providenciais assumidos para com as classes populares na década anterior. Uma situação que dá pelo nome de crise financeira do Estado e que se foi manifestando nas mais diversas áreas de atividade estatal e que por isso se repercutiu também a incapacidade do Estado para expandir os serviços de administração de justiça de modo a criar uma oferta de justiça compatível com a procura, entretanto verificada.”<sup>14</sup>

José Eduardo Faria, no mesmo sentido, leciona, em texto acerca da Justiça do século XXI, que, no Brasil, após o advento da Constituição Federal de 1988, houve ampliação do acesso dos segmentos marginalizados e pobres da população, o que contribuiu para um acréscimo significativo “de demandas judiciais para o reconhecimento de novos direitos (moradia) e aplicação de direitos já consagrados

---

<sup>12</sup> ECONOMIDES, Kim *apud* MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 5.

<sup>13</sup> Mesmo no livro “Acesso à Justiça”, escrito em 1978, Cappelletti e Bryant já ponderavam sobre a necessidade de desafogar os Tribunais, utilizando-se de meios alternativos de resolução de conflitos (terceira onda).

<sup>14</sup> SANTOS, Boaventura de Souza. Introdução à sociologia da Administração da justiça. In: FARIA, José Eduardo (Org.). Direito e Justiça: a função social do judiciário. São Paulo: Ática, 1997. p. 44.

(reforma agrária)”.<sup>15</sup> Ao mesmo tempo em que houve uma mudança no cenário político e econômico, diversos outros direitos começaram a surgir, sobretudo os direitos coletivos, ampliando-se, igualmente, o acesso dos segmentos marginalizados da população.

Tal explosão de litigiosidade refletiu negativamente no Poder Judiciário, acarretando um aumento substancial tanto dos processos pendentes quanto aqueles que ingressavam diariamente no Poder Judiciário. Conforme se verá adiante, em decorrência desse acréscimo substancial de litígios, a atual estrutura do Judiciário não está conseguindo dar uma resposta adequada ao jurisdicionado, isto é, a tutela jurisdicional não está alcançando a satisfação da tutela de direito em tempo célere e com qualidade. Inegavelmente, o acréscimo em quantidade, aumentando as tarefas de todo judiciário, acarreta uma diminuição em termos de qualidade da oferta jurisdicional.

Segundo Rodolfo de Camargo Mancuso, múltiplos fatores, tais como os de ordem social, econômica e cultural, contribuíram para a formação do que hoje se entende por *crise numérica de processos* no Poder Judiciário e que tanto aflige os juízes em todas as instâncias, sobretudo as recursais. A título ilustrativo, o retromencionado autor enumera algumas concausas que contribuíram para o fenômeno ora ilustrado. Oportuno registrar um trecho do texto do autor:

[...] (i) a **exacerbada constitucionalização dos** direitos e interesses na CF de 1988, que acabou operando como estímulo para a judicialização dos conflitos, fora e além da saturada estrutura estatal; (ii) **uma leitura, que se diria ufanista e irrealista do disposto no art. 5º XXXV**, da CF/88, dele se extraindo mais do que nele se contém, a ponto de, praticamente, se desvirtuar o direito de ação em... “dever de ação”, assim fomentando a contenciosidade ao interno da coletividade; (iii) a **desinformação da população quanto aos outros meios, auto e heterocompositivos**, levando a que prevaleça dentre nós a cultura da sentença sobre a da pacificação, como reconhecido por Kazuo Watanabe; (iv) a **desigual e injusta distribuição dos ônus e encargos na judicialização das controvérsias**, levando a que os chamados clientes eventuais do Judiciário resultem muito prejudicados com as deficiências e mazelas do sistema (morosidade, onerosidade, imprevisibilidade, baixa efetividade dos

---

<sup>15</sup> FARIA, José Eduardo. Direito e justiça no século XXI. Texto apresentado no Seminário Direito e Justiça no Século XXI. Coimbra: Centro de Estudos Sociais, 2003. Disponível em: <<http://www.ces.uc.pt/direitoXXI/comunic/JoseEduarFaria.pdf>>

comandos condenatórios), na comparação com os clientes habituais, que trabalham em economia de escala, daí resultando que aquelas mazelas e deficiências não lhes causam perda, senão até laboram em seu favor, propiciando-lhes uma conveniente mora judicialmente legalizada, como já se aludiu em respeitável doutrina<sup>16</sup> (sem grifos no original)

Partindo para uma análise sociológica, mas alcançando quase o mesmo resultado que o autor supracitado, Celso Fernandes Campilongo aborda o problema da judicialização excessiva dos conflitos sociais e identifica algumas causas para o fenômeno. Ressalta o autor que as dificuldades econômicas, sociais, políticas, culturais (*verbi gratia*, a desagregação do núcleo familiar) e conjunturais (*verbi gratia*, violência urbana e a corrupção) são fatores que concorrem para a sobrecarga das responsabilidades do Estado-Juiz, tendo em vista a potencial conflituosidade gerada por esses problemas<sup>17</sup>. A dificuldade existente em outros âmbitos da sociedade ocasionou a transposição dos conflitos sociais em demasia para o Poder Judiciário. Garapon<sup>18</sup> adverte que a judicialização dos conflitos é um fenômeno marcado por uma crise democrática, pois a vontade da maioria passou a ser questionável por demandas individuais.

Para Bernardo Sorj<sup>19</sup>, a judicialização em massa dos litígios se deu em razão de fatores como: a) pressão das classes subalternas na busca por seus direitos; b) delegação dos serviços públicos para setores privados; c) a expansão legislativa, ocasionando um ambiente de insegurança jurídica; d) crise de legitimidade da democracia. Destacam-se, no mesmo sentido, fatores sociais, econômicos e políticos, de maneira a concluir que o fenômeno do excesso de litigância não tem uma única causa, tratando-se de fenômeno complexo, de múltiplas causas.

---

<sup>16</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Contribuição esperada do Ministério Público e da Defensoria Pública na prevenção da atomização judicial dos mega-conflitos. *Revista de Processo*: São Paulo, RePro nº 164, ano 33, outubro, 152-169, 2008.

<sup>17</sup> CAMPILONGO, Celso Fernandes. Os desafios do judiciário: Um enquadramento teórico. In: FARIA, José Eduardo. *Direitos Humanos, Direitos Sociais e Justiça*. São Paulo: Malheiros, p. 31–52, 2002.

<sup>18</sup> Apud VIANNA, Luiz Werneck. *A judicialização da política e das relações sociais*. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

<sup>19</sup> Apud PERRUSO, Marco Antonio. Aspectos sociológicos da litigância e do Acesso à Justiça. Rio de Janeiro: *Revista da SJRJ*, n. 24, p. 241-252 2009.

Com razão os autores acima. Em tempos atuais, tal como descrevem outros juristas<sup>20</sup>, há uma sobrecarga de processos judiciais no poder judiciário, que é, em grande medida, alimentada intensamente pelo fenômeno da judicialização excessiva dos conflitos sociais. Conforme adverte o Ministro Ricardo Lewandowski, o Poder Judiciário, no atual século, assumiu o papel de protagonista na efetivação de direitos, os quais foram amplamente contemplados em nossa Constituição Federal, uma das mais generosas do mundo. Ainda, segundo o referido Ministro, o atual século pertence à Magistratura, protagonista no papel de dar respostas às demandas da sociedade<sup>21</sup>.

Seguindo a esteira do raciocínio anterior, com a promulgação da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, vislumbrou-se uma enorme preocupação do constituinte em se garantir a ampliação da cidadania e das garantias ao efetivo Acesso à Justiça – vide, *verbi gratia*, o artigo 134 do texto original da CF/88, o qual dispõe que a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV. A partir de então, o Poder Judiciário brasileiro foi chamado para assumir diversos papéis, não raras vezes, tendo que decidir acerca de questões sociais e políticas – questões multiplexas – abrindo espaço, inclusive, para o então ativismo judicial, assunto muito em voga nos dias de hoje.

É notória a manifestação da judicialização excessiva aqui no Brasil. Apenas a título ilustrativo, o relatório “Justiça em Números”<sup>22</sup>, do ano de 2014, tendo como base o ano de 2013, informa que tramitaram neste ano 95,14 milhões de processos na Justiça. Cerca de 66,8% já estavam tramitando desde o início do ano. Estima-se que o acervo processual tem crescido, a cada ano, aproximadamente 3,4%. Em números absolutos, em relação ao ano de 2009, houve um acréscimo de 12 milhões de processos no total de processos em tramitação. Apenas a título ilustrativo, ainda segundo o relatório acima mencionado, a cifra de processos acrescida nos últimos

---

<sup>20</sup> Ricardo Lewandowski, Ministro do STF, no dia 29 de abril de 2014, em palestra de abertura do 17º Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, na cidade de Gramado, Rio Grande do Sul, comentou que a Constituição de 1988 escancarou as portas do Poder judiciário para a sociedade, colocando-o em posição de protagonista na efetivação de direitos, o que desencadeou uma sobrecarga avassaladora de processos.

<sup>21</sup> Ibidem

<sup>22</sup> Todos os relatórios podem ser extraídos no sítio: <<http://www.cnj.jus.br>>

anos equivale à soma do acervo, verificado no ano de 2013, dos Tribunais do Rio de Janeiro e Minas Gerais.

Tem-se, assim, que mesmo havendo, diga-se de passagem, uma melhoria de produtividade de magistrados e servidores, o Poder Judiciário não consegue baixar nem o quantitativo de processos ingressados. O acervo de processos pendentes é aumentado ano a ano. Nesse passo, parecem estar com razão aqueles que enunciam que o problema do Judiciário, nos dias atuais, não se resolve com a inserção de mais juízes, mais varas judiciais e servidores. Isso porque, conforme ilustram os dados elencados acima, mesmo com um acréscimo de produtividade dos magistrados, o número de processos cresce a cada ano.

Ainda conforme as informações do Conselho Nacional de Justiça, os magistrados julgaram mais processos nos últimos anos e, mesmo assim, os números não estão dando sinais de arrefecimento. Em média, no ano de 2012, cada magistrado sentenciou cerca de 1.450 processos, 1,4% a mais que em 2011. Oportuno registrar que, em 2013 houve um acréscimo de 1,5% nos gastos com recursos humanos. Mesmo com o aumento da produtividade dos tribunais, o acervo processual só tende a aumentar.

O estoque de casos pendentes vem crescendo todos os anos, alcançando o patamar de 95,14 milhões de processos em tramitação até o ano de 2013. O pior é que, contra-faticamente, o aumento exponencial de processos não revela, na mesma medida, a adequada satisfação do direito daquele cidadão comum que, desamparado, recorre ao poder judiciário para obter o que lhe é de direito. O acesso, em medida, é amplo, como revelam os dados oficiais. Outros dados revelam, porém, que o intenso número de ações envolve apenas um pequeno grupo de litigantes<sup>23</sup>. Ao que parece, nada obstante os dados acima demonstrarem um número excessivo de demandas judiciais, o que se vê é que tais litígios envolvem apenas uma parcela muito pequena da sociedade. Tem-se, efetivamente, que o Acesso à Justiça, lido como Acesso ao Judiciário, não representa Acesso aos Direitos.

---

<sup>23</sup> Órgãos Federais e Estaduais lideram os 100 maiores litigantes da justiça. Informação disponível no sítio <[http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/pesquisa\\_100\\_maiores\\_litigantes.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/pesquisa_100_maiores_litigantes.pdf)> Acessado em 29/09/2014, às 17:50h.

Inegavelmente, o que se evidencia é que, a cada ano que passa, os magistrados julgam mais e mais processos. E, ainda assim, o aumento do total de sentenças (1 milhão – 4,7%) no ano de 2013 foi inferior ao aumento dos casos novos (2,2 milhões – 8,4%). Apesar dos esforços desenvolvidos até então, esses números não dão sinais de arrefecimento. Conforme adverte Marco Antonio Perruso<sup>24</sup>, há demandas demais, mas boa parte dessas demandas representam apenas setores privilegiados da sociedade. Há poucas demandas representando grupos sociais fragilizados, os quais realmente precisam da tutela jurídica. A inflação de demandas judiciais não evidencia, necessariamente, o acesso da população aos direitos.

Além disso, o cenário exposto demonstra que a realidade brasileira se mostra incompatível com o atual poder judiciário, arquitetado pela ideologia de apenas remediar o conflito, ao invés de dissolvê-lo antes da instauração da lide. Muito se fala sobre os instrumentos judiciais e até mesmo extrajudiciais de resolução de conflitos e pouco se discute acerca de como se evitar os conflitos sociais. Dado o contingente de litígios que ingressa diariamente no Judiciário, o desafio do Acesso à Justiça, amplo e democrático, cresce a cada dia, perplexo pelo quantitativo de ações que tramitam e ingressam no poder judiciário. Inegavelmente, o problema do congestionamento de nossos tribunais é latente e precisa de soluções estruturais.

Tais acontecimentos ensejaram uma nova abordagem do Acesso à Justiça, já que o problema do acesso passou a ser não uma questão de “entrada”, mas sim de “saída” do judiciário. Sobre o tema, lecionam Dierle Nunes e Ludmila Teixeira:

“Tal fenômeno, para o qual a justiça não estava preparada, produziu uma profusão de litigiosidade (inclusive a de interesse público) alçando o processo constitucionalizado a garantia de fruição de direitos e a jurisdição de implementação contra majoritária de direitos. Ao mesmo tempo, gerou-se o problema do congestionamento de nossos tribunais a ensejar uma abordagem do **acesso à justiça muito peculiar em face da inoperância da máquina judiciária, passou-se a adotar reformas recorrentes na legislação processual** (sem uma mudança efetiva na infraestrutura dos

---

<sup>24</sup> PERRUSO, Marco Antonio. Aspectos sociológicos da litigância e do Acesso à Justiça. Rio de Janeiro: Revista da SJRJ, n. 24, p. 241-252, 2009.

serviços judiciários) e tendências de padronização inclusive decisória, muito preocupante.”<sup>25</sup> (sem grifos no original)

Disso se nota que, atualmente, as portas do judiciário estão abertas, todavia, as de saída continuam estreitas, de maneira que o jurisdicionado até consegue, bem ou mal assessorado, ingressar com sua demanda jurídica, porém, a satisfação do direito se arrasta por anos de espera<sup>26</sup>. E o que se tem visto até então, em termos de soluções para tratar dessa problemática, cinge-se a compromissos com a produtividade numérica, sem a devida importância com a qualidade das decisões e com a legitimidade do exercício do poder jurisdicional. A política é pautada, sobretudo, em medidas voltadas para o cumprimento de metas com o fim de resolver processos, deixando a qualidade da prestação jurisdicional em segundo plano.

Escrevendo sobre o Acesso à Justiça e o “descenso”, Carreira Alvim expõe o seu entendimento nas seguintes linhas:

“Como disse, o problema do acesso à Justiça não é uma questão de “entrada”, pois, pela porta gigantesca desse templo chamado Justiça, entra quem quer, seja através de advogado pago, seja de advogado mantido pelo Poder Público, seja de advogado escolhido pela própria parte, sob os auspícios da assistência judiciária, não havendo, sob esse prisma, nenhuma dificuldade de acesso. O problema é de “saída”, pois todos entram, mas poucos conseguem sair num prazo razoável, e os que saem, fazem-no pelas “portas de emergência”, representadas pelas tutelas antecipatórias, pois a grande maioria fica lá dentro, rezando, para conseguir sair com vida. Este é o grande problema e o grande obstáculo que enfrentamos, cabendo à doutrina, através de concepções voltadas para a realidade brasileira, sem copiar modelos estrangeiros, contribuir para a formação de uma onda de “descenso” (saída) da Justiça, para que o sistema judiciário se torne mais racional na *entrada*, mas, também, mais racional e *humano* na *saída*.”<sup>27</sup>

Nesse cenário, necessário reconhecer, igualmente, que o Acesso à Justiça não é apenas uma questão de medida, isto é, não se trata apenas de abrir as portas

---

<sup>25</sup> NUNES, Dierle; TEIXEIRA, Ludmila. Por um Acesso à Justiça democrático: primeiros apontamentos. In: Revista de Processo, São Paulo, volume nº 217, p. 75-92, 2013.

<sup>26</sup> ALVIM, J. E. Carreira. Justiça: Acesso e Descenso - Página 3/3. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 65, 1 maio 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4078>>. Acesso em: 10 jun. 2014.

<sup>27</sup> Ibidem

do judiciário e quantificar o desempenho do judiciário por meio de estatísticas. Ao contrário, tal prática pode inclusive levar ao estímulo à litigância, fenômeno este que acarreta inúmeros efeitos deletérios, como, por exemplo, o crescente número de processos, como ilustrado acima, e, de igual maneira, implica no pernicioso trato massivo dos processos judiciais, com a mudança dos procedimentos judiciais, tema este de central relevância para o presente trabalho.

Acerca do tema, Luiz Guilherme Marinoni acredita que o acesso à justiça não deve levar ao estímulo à litigância, uma vez que a propositura de uma ação judicial implica consequências de ordem social e econômica. Trata-se, portanto, ainda segundo o autor, de medida que deve ser tomada a partir de um processo de reflexão. Interessante conferir a opinião do autor:

“Não há dúvida que a preocupação com a questão do acesso à justiça não deve levar ao estímulo à litigância. Descabe confundir acesso à justiça com facilidade de litigar. A propositura de uma ação tem profundas implicações de ordem pessoal e econômica, devendo constituir uma opção feita a partir de um processo de reflexão, em que sejam considerados, de modo racional, os prós e contras que podem advir da instauração de um processo judicial.”

28

Todavia, inegavelmente, ainda há uma tendência em repassar às mãos do Estado, sobretudo para o Estado-Juiz, a tarefa e a responsabilidade de dirimir os conflitos. Aliás, é recorrente a fala de que o século XXI é o século do Poder Judiciário. Os tribunais ainda são a escolha para resolução de qualquer interesse contrariado ou insatisfeito, antes de experimentados outros meios resolutivos. O acesso está cada vez mais amplo, ao passo em que na mesma medida se questiona a efetividade desse acesso na proteção e tutela dos direitos. As formas alternativas de resolução de conflitos, por exemplo, só recentemente começaram a ser divulgadas por órgãos oficiais. A solução dos conflitos pelo consenso, pela solidariedade, se mostram desinteressantes por boa parte da população.

Rodolfo Mancuso, argumentando sobre a crise numérica que assola o poder judiciário, afirma que:

“A irrefreada formação de uma cultura demandista ou judiciarista ao interno da coletividade, difundindo a (equivocada e nefasta) percepção de que

---

<sup>28</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes obrigatórios. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 180.



todos e qualquer interesse contrariado ou insatisfeito deve, de pronto, ser repassado à justiça estatal, ligação direta que implica insuflar a contenciosidade social e desestimular a verdadeira cidadania, certo que esta última, num primeiro momento, sinaliza para a aproximação entre os contraditores, em ordem a uma possível resolução consensual da pendência. O *modus procedendi* no manejo da questão judiciária tem mantido foco no trato da consequência (obsessivo ataque ao acervo de mais de oitenta milhões de processos pendentes, segundo o documento Justiça em Números, do CNJ, veiculado em agosto de 2011), pragmática política que, por não enfrentar a causa, permite que esta se vá agravando e expandindo, projetando deletérias externalidade [...]”<sup>29</sup>

Há, inclusive, quem diga que a “litigiosidade é um vício que prende a mentalidade tanto da sociedade quanto dos magistrados”<sup>30 e 31</sup>. O assunto é de extrema importância, uma vez que a sobrecarga de trabalho nos tribunais é, como se verá adiante, um pesado óbice ao oferecimento da tutela jurisdicional de qualidade. Trata-se, na verdade, de tema que afeta a própria sobrevivência do Poder Judiciário, pois a litigância abusiva torna-o incapaz de atender de forma tempestiva os anseios da população. Tecendo críticas a respeito da cultura do litígio, Watanabe afirma que “a formação dos operadores de direito tem um nítido viés contencioso, primando pelo recurso aos tribunais como meio exclusivo de pacificação das demandas”<sup>32</sup>.

Ao menos no Brasil, a maior preocupação das autoridades e dos juristas contemporâneos à promulgação da CF/1988 era, sobretudo, garantir o acesso das populações mais pobres à justiça, proporcionando aos litigantes de baixa renda a mesma representação que teriam se pudessem pagar um advogado. O maior desafio, portanto, era abrir os portões do judiciário, implementando as técnicas da primeira onda renovatória. Hoje, a realidade é outra, sendo imperativo abrir os olhos para as mudanças. O Acesso à Justiça vem sendo confundido como Acesso ao

---

<sup>29</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Acesso à justiça – condicionantes legítimas e ilegítimas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 27.

<sup>30</sup> PELUSO, Cesar. Também é função do juiz pacificar conflitos. Revista Consultor Jurídico, agosto, 2010. Entrevista. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-ago-11/entrevista-cezar-peluso-presidente-supremo-tribunal-federal>>

<sup>31</sup> Ainda segundo o ministro, há uma cultura de cultivo à litigiosidade, uma vez que os juristas, desde o início de sua formação, veem no litígio a possibilidade de ganho econômico.

<sup>32</sup> WATANABE, Kazuo. A mentalidade e os meios alternativos de solução de conflitos no Brasil. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano (Org.). Mediação e Gerenciamento do Processo. São Paulo: Atlas, 2008.

Judiciário, algo compreensível num país de tantas desigualdades, porém é preciso trilhar caminhos diversos.

Traçando um recorte histórico acerca do Acesso à Justiça<sup>33</sup>, Bárbara de Landa Gonçalves leciona que a centralização dos litígios no Poder Judiciário fez com que outras instituições perdessem seu poder de referência, enfraquecendo as relações familiares, espaciais e sociais. Ainda segundo a autora, o produto de tudo isso é a formação de um cidadão solitário, atomizado, pouco suscetível ao diálogo, ao consenso, que espera do Estado-Juiz a solução para qualquer tipo de problema, até mesmo para aqueles problemas que não precisam passar, a *priori*, pelo crivo jurisdicional.

Como se disse anteriormente, o Acesso à Justiça não é apenas uma questão de *medida*, isto é, não se trata apenas de abrir as portas do judiciário. Ao revés, nota-se que a ampliação desenfreada do Acesso à Justiça, lido como sendo o mero Acesso ao Judiciário, acarreta o abarrotamento das demandas no Poder Judiciário, e, por consequência, dá origem a mais um entrave para a prestação jurisdicional de qualidade. Ao mesmo tempo em que o Judiciário ganha relevância crescente, ao ser acionado para garantir direitos, também se depara com o crescimento do acesso e das demandas judiciais.

Mas não é só, a leitura do Acesso à Justiça como apenas uma questão de medida (quanto maior o número de ações mais amplo é o Acesso, *verbi gratia*) tem dado origem à legitimação de filtros, barreiras e elementos de contenção, sumarização de ritos e o trato massivo de processos, sem se preocupar, como adverte Mancuso, “com a questão de fundo que está à base do problema, a saber: a irrefreada formação de uma cultura demandista”.<sup>34</sup> A preocupação se circunscreve a meras estatísticas, como se houvesse uma equivalência entre o número de ações julgadas e o alcance da população aos seus direitos.

Do ponto de vista simbólico, é recorrente a utilização do discurso por uma justiça mais protetiva, emancipadora, democrática, enquanto a prática resta

---

<sup>33</sup> GONÇALVES, Bárbara de Landa. Acesso e Decesso à Justiça: Litigância Abusiva e a Crise da Efetividade do Judiciário. 121 f. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estácio de Sá, Rio de Janeiro, 2007, p. 16.

<sup>34</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Acesso à justiça – condicionantes legítimas e ilegítimas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 27.

conduzida por uma “razão instrumental que exige metas, números e estatísticas de julgamentos”<sup>35</sup>. Enfim, trata-se de questionar o ingresso abusivo de ações judiciais e a conseqüente pressão exercida por toda a sociedade frente ao judiciário para resolver o enorme contingente de processos pendentes.

O significado do termo Acesso à Justiça é hoje mais amplo e complexo. No cenário brasileiro, o contexto social e político buscava, sobretudo, a efetivação do acesso em seu sentido literal, ou seja, permitir que as pessoas pudessem ingressar com uma ação para alcançar o seu direito material. Atualmente, agregado a outros sentidos, o Acesso à Justiça vai muito além dessa perspectiva clássica, comportando inúmeras facetas, dentre elas, a qualidade da medida dada ao caso concreto. O Acesso deve ser lido e relido para que seja traduzido num acesso aos direitos e não, ao contrário, em um acesso ao Poder Judiciário.

Aliás, a ampliação desmedida do acesso à justiça e o incentivo de repassar ao Estado-Juiz qualquer tipo de conflito, dá origem à crise numérica vivenciada nos dias de hoje, além de constituir, em grande medida, o verdadeiro entrave ao acesso à justiça. Trata-se, inegavelmente, de um paradoxo do acesso à justiça, que é lido e relido, muitas vezes, de maneira equivocada.

## 2.2 O paradoxo do acesso à justiça e os esforços de todos os lados para dar cabo ao tsunami de processos

Décadas atrás, nos estados liberais “burgueses” (século XVIII e XIX), o direito ao Acesso à Justiça, diferente de como é entendido hodiernamente, significava essencialmente “o direito *formal* do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação”<sup>36</sup>. Impregnado pelo sistema ideológico do “laissez-faire”, não era preocupação do Estado em prover o acesso efetivo e material a todos os indivíduos. O estado garantia direitos liberais como o direito à propriedade e às liberdades individuais. O Acesso à Justiça não era matéria relevante à época.

---

<sup>35</sup> NUNES, Dierle; TEIXEIRA, Ludmila. Acesso à justiça democrático. 1. ed. Brasília, Distrito Federal: Editora Gazeta Jurídica, 2013, p. 132.

<sup>36</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p.9.

Essa primeira concepção de acesso à justiça foi desenvolvida no contexto da sociedade industrial, do Estado Liberal, em que a separação clássica dos poderes atribuía ao Poder Judiciário apenas a tarefa de avaliar o universo fechado de regras com sua atuação pontual. Nesse contexto histórico, bastava a igualdade meramente formal, ainda que os indivíduos fossem materialmente desiguais. Todavia, com o agravamento das desigualdades sociais, tal modelo legal foi sendo substituído com o declínio do estado liberal, dando espaço para o surgimento do Estado Social. Fatores sociais e econômicos impulsionaram o contexto social para uma outra realidade.

Com o surgimento de categorias coletivas, como por exemplo, os sindicatos formados a partir da Revolução Industrial, a visão individualista dos direitos, marcada pelo Estado Liberal, foi se enfraquecendo, transmudando para uma concepção comunitária, onde o indivíduo passa a ser inserido dentro de uma comunidade<sup>37</sup>. Aquele indivíduo desigual passa a ter o direito de ser protegido pelo Estado. O direito ao Acesso à Justiça, a partir das reformas do *welfare state* e a atuação positiva do Estado na sociedade, ganhou atenção e mudou de paradigma. A partir daqui, o direito ao Acesso teria que ser efetivo – o mais básico dos direitos humanos – para que se pudesse permitir um “sistema jurídico moderno e igualitário, o qual pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”<sup>38</sup>.

No Brasil, a preocupação com o Acesso à Justiça se intensificou após a promulgação da Constituição Federal. Com efeito, conforme prevê o texto constitucional, em seu art. XXXV, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”. Daí exsurge, em essência, o direito fundamental de Acesso à Justiça. A partir do ano de 1988, conforme ensina Bárbara de Lenda, “com a promulgação da nova carta constitucional, comunitária e aberta, o Poder Judiciário iniciou uma fase de modificações”.<sup>39</sup> A partir daí, progressivamente, os brasileiros, dotados de novos direitos, desafiados por todas as dificuldades

---

<sup>37</sup> GONÇALVES, Bárbara de Lenda. Acesso e Decesso à Justiça: Litigância Abusiva e a Crise da Efetividade do Judiciário. 121 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estácio de Sá, Rio de Janeiro, 2007, p. 26.

<sup>38</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 11.

<sup>39</sup> GONÇALVES, Bárbara de Lenda. Acesso e Decesso à Justiça: Litigância Abusiva e a Crise da Efetividade do Judiciário. 121 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estácio de Sá, Rio de Janeiro, 2007. p. 26.

materiais comum em um país marcado pelas desigualdades, superlotaram os tribunais.

A ampliação do Acesso à Justiça, sobretudo a partir da década de noventa, atrelada a inúmeras questões culturais, sociais e econômicas, acabou por acarretar o abarrotamento das demandas no Poder Judiciário, e, por consequência, dar origem a mais um entrave para a prestação jurisdicional de qualidade. Como dito anteriormente, é aqui que se situa o primeiro paradoxo do Acesso à Justiça. Necessário ter em mente que a sobrecarga dos magistrados, sobretudo dos tribunais, é o maior entrave à efetivação do direito e à realização dos direitos e garantias fundamentais.<sup>40</sup>

Nas palavras de Walter Ceneviva:

“Constato, em seguida, um paradoxo: o povo está distante da Justiça por causa do grande número de feitos submetidos à mesma Justiça. O congestionamento — sinal mais exterior da grande crise — impede que qualquer processo tenha andamento normal. Certo de que a Justiça tardia é injusta em si mesmo, o povo se ressentido. É grande o número dos que, não tendo condições de esperar, preferem qualquer composição fora dos autos, ainda que prejudicial, desde que rápida. Nutre a morosidade e a realimenta”

<sup>41</sup>

O aumento do demandismo judicial, atrelado à ideia do acesso à justiça, constitui, curiosamente, quando extrapolado de seus limites, importante barreira ao acesso à justiça. A expansão da participação dos indivíduos no Judiciário foi um fenômeno social que trouxe a hipertrofia da jurisdição. O Estado-Juiz, sofrendo com essa hipertrofia, não se encontra mais capaz de oferecer a tutela dos direitos em tempo satisfativo. O processo pela busca por mais justiça é, inegavelmente, um processo irreversível, porém, é pertinente questionar até que ponto o Poder Judiciário está preparado para a explosão de litigiosidade e o excesso de demandas judiciais.

---

<sup>40</sup> GONÇALVES, Bárbara de Landa. Acesso e Decesso à Justiça: Litigância Abusiva e a Crise da Efetividade do Judiciário. 121 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estácio de Sá, Rio de Janeiro, 2007, p. 12.

<sup>41</sup> CENEVIVA, Walter. Afastamento entre o judiciário e o povo: “uma reavaliação”. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). O judiciário e a Constituição. São Paulo: Editora Saraiva, 1994, p. 254. Disponível em <<http://emam.org.br/artigos>>

No contexto brasileiro, onde a população enfrenta enormes dificuldades com a pobreza e a miséria, é “natural que as demandas por melhores condições de vida se tornem mais agudas e veementes, sobretudo quando se considera as transformações conquistadas no processo de redemocratização”<sup>42</sup>. Se o governo é negligente na realização de suas políticas, o Estado-Juiz deve, além de exercer suas funções tradicionais, julgar e determinar a responsabilidade política pela ausência de efetivação dos direitos constitucionais. Porém, o problema atual não é, simplesmente, medir o acesso dos cidadãos à justiça. Muito ao contrário, é necessário “abrir novas perspectivas na definição da própria justiça”<sup>43</sup>, pois, não raras vezes, a porta de acesso é, abusivamente, utilizada tão somente por alguns atores processuais. Nesse sentido, Cândido Rangel Dinamarco leciona o seguinte:

“mesmo quando se reduza ao mínimo suportável a chamada litigiosidade contida (Kazuo Watanabe), restam ainda as dificuldades inerentes à qualidade dos serviços jurisdicionais, à tempestividade da tutela ministrada mediante o processo e à sua efetividade. Isso significa que não basta alargar o âmbito de pessoas e causas capazes de ingressar em juízo, sendo também indispensável aprimorar internamente a ordem processual, habilitando-a a oferecer resultados úteis e satisfatórios aos que se valem do processo. Um eficiente trabalho de aprimoramento deve pautar-se por esse trinômio, não bastando que o processo produza decisões intrinsecamente justas e bem postas mas tardias ou não traduzidas em resultados práticos desejáveis [...]”<sup>44</sup>

Já não basta garantir ao cidadão o acesso aos órgãos judiciários, bem como assegurar-lhe o direito de petição e a disponibilidade de um advogado. É necessário dar um passo a mais. Um real acesso à justiça reclama a concessão de uma tutela jurisdicional em tempo razoável. Caso contrário, o jurisdicionado corre o risco de ver o seu direito perecer com o tempo. Determinados tipos de conflitos poderiam ser solucionados sem a intervenção do Judiciário – os litígios sem maiores complexidades – liberando a carga de trabalho dos magistrados para que possam

---

<sup>42</sup> GONÇALVES, Bárbara de Landa. Acesso e Decesso à Justiça: Litigância Abusiva e a Crise da Efetividade do Judiciário. 121 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estácio de Sá, Rio de Janeiro, 2007, p. 35.

<sup>43</sup> ECONOMIDES, Kim. Lendo as ondas do “Movimento de Acesso à Justiça”: epistemologia versus metodologia? Tradução de Paulo Martins Garchet. Disponível em: <[http://cpdoc.fgv.br/producao\\_intelectual/arq/39.pdf](http://cpdoc.fgv.br/producao_intelectual/arq/39.pdf)> Acessado em 28/10/2014> às 13h10min.

<sup>44</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. Vol. 4. São Paulo: Editora Malheiros, 2009, p. 117.

exercer a jurisdição em casos que demandam, necessariamente, a passagem pelo crivo jurisdicional.

Nos estudos sobre acesso à Justiça a expressão aparece quase sempre relacionada à instituição Poder Judiciário. Segundo Daniela Olímpio de Oliveira, as obras jurídicas que tratam a respeito do tema “geralmente estão a falar da abertura dos portões da Justiça ao maior número de pessoas possível”<sup>45</sup>. O princípio da indeclinabilidade, também chamado de princípio da inafastabilidade da jurisdição, vem consagrado na Constituição de 1988 e garante a intervenção do Poder Judiciário toda vez que existir agressão ou ameaça, ainda que presumidos.

A respeito do tema, Maria Teresa Sadek destaca “que há setores que buscam a justiça extraíndo vantagens de suas supostas ou reais deficiências, bem como dos constrangimentos de ordem legal”<sup>46</sup>. Isto é, o acesso, desvirtuado como nessas hipóteses, dificilmente seria à justiça, mas sim à injustiça e ao prejuízo de toda a sociedade. Joaquim Falcão salienta que o sintoma mais grave não está no *input*, mas sim no *output*, ou seja, “o primeiro sintoma a constatar é que o bloqueio do acesso está menos na entrada dos conflitos, e mais na saída das decisões”<sup>47</sup>. O jurisdicionado até consegue ajuizar sua demanda processual, mas enfrenta, ao longo do processo, enormes entraves, sobretudo a demora para a prestação da tutela de direito. Nessa esteira de pensamento, é importante questionar se a extensão e centralização do Poder Judiciário para todo e qualquer tipo de litígio não constituirá, de fato, uma nova barreira ao Acesso à Justiça, na medida em que a ampliação em demasia do acesso estimula o ingresso de conflitos de fácil solução.

Exercendo críticas contundentes a respeito do tema, Humberto Dalla e Michele Pedrosa afirmam que o excessivo demandismo, conduzido pela cultura demandista que se instalou na sociedade brasileira, permitiu o desaguadouro geral indiscriminado no Judiciário. Vale a pena conferir um trecho do artigo dos referidos autores:

---

<sup>45</sup> OLIVEIRA, Daniela Olímpio. Uma releitura do Princípio do Acesso à Justiça e a ideia da Desjudicialização. Rio de Janeiro: Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, volume XI, janeiro a junho, p. 67-98, 2013.

<sup>46</sup> SADEK, Maria Tereza. Judiciário: mudança e reformas. São Paulo: Revista Estudos Avançados (USP), n. 18 (51), 2004, p. 86. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/>>

<sup>47</sup> FALCÃO, Joaquim. Acesso à Justiça: diagnóstico e tratamento. In: Associação dos Magistrados Brasileiros (org.). Justiça: promessa e realidade – O acesso à justiça em países ibero-americanos. Nova Fronteira: Rio de Janeiro, p. 272-273, 1996.

“A cultura demandista que se instalou na sociedade brasileira, por conta de uma leitura irreal da garantia constitucional do acesso à justiça que tanto de buscou nos últimos trinta anos, permitiu com essa oferta, o desaguadouro geral e indiscriminado no Judiciário de toda e qualquer pretensão resistida ou insatisfeita, obrigando-o a albergar desavenças que beiram o capricho dos litigantes, como as controvérsias de mínima expressão pecuniária ou nenhuma complexidade jurídica, que não justificam a judicialização, podendo ser resolvidas por outros meios, perante outras instâncias, fora e além do aparato estatal.”<sup>48</sup>

Felizmente, ou não, voltando-se para esta problemática, já no ano de 2004, com a promulgação da Emenda Constitucional de número 45, foi possível verificar uma mudança no trato da problemática do Acesso à Justiça. O tema, a partir de então, começou a ser tratado também como um problema de “saída” do judiciário, dando relevo à duração razoável do processo. Como afirmado pelo próprio CNJ<sup>49</sup>, no Estado brasileiro, a Emenda Constitucional nº 45/2004 representa um marco para o Poder Judiciário, uma vez que tal medida legislativa trouxe mecanismos jurídicos para a superação da crise de ineficiência que assola a justiça Brasileira.

A maior preocupação, transmudada, hodiernamente, tem sido com a tempestividade e efetividade da prestação jurisdicional, de maneira a proporcionar ao jurisdicionado uma resposta mais rápida e efetiva. O Poder Judiciário é, na maioria das vezes, visto como uma empresa, devendo ser eficiente e atuar estrategicamente. Surgiram, tão logo, esforços de todos os lados para limpar as prateleiras do Judiciário. A título de exemplo, no ano de 2010, o CNJ lançou, no manual de orientações do “Programa Integrar”<sup>50</sup>, um *slogan* com a seguinte redação “julgar todos os processos de conhecimento distribuídos (em 1º grau, 2º grau e tribunais superiores) até 31 de dezembro de 2006 [...]”. Trata-se de meta prioritária focada na eliminação de processos, como forma de superar a crise numérica anteriormente descrita.

---

<sup>48</sup> PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; PAUMGARTTEN, Michele Pedrosa. A experiência ítalo-brasileira no uso da mediação em resposta à crise do monopólio estatal de solução de conflitos e a garantia do acesso à justiça. In: Revista Eletrônica de Direito Processual, v.8, p. 443-471, 2011. Disponível em: <<http://www.redp.com.br>>

<sup>49</sup> Trecho extraído da apresentação do “Programa Integrar”, Manual de Orientação (2010), elaborada pelo Presidente do CNJ, à época, o Ministro Gilmar Mendes, disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/>>.

<sup>50</sup> O “programa integrar” revela-se como um instrumento de ações concretas do CNJ, objetivando auxiliar o Poder Judiciário dos estados a adotar boas práticas de gestão que contribuam para a modernização de rotinas no âmbito dos tribunais.



Ocorre que, a ânsia pela celeridade a qualquer custo, complexificada pela enorme quantidade de processos judiciais em tramitação e ingresso no judiciário, deu origem a inúmeras reformas legislativas de ordem processual, buscando fundamentalmente resolver o problema da morosidade da justiça e da taxa de congestionamento dos processos. Também se destaca a industrialização da jurisdição, com a padronização de decisões e a inserção da racionalidade custo *versus* benefício.

Em artigo específico sobre a uniformização da jurisprudência como mecanismo de efetivação do acesso à justiça, Denise Moraes anota que, diante dos números gritantes de processos que assolam o poder judiciário, a legislação processual passou a sofrer inúmeras reformas com o escopo de dar cabo aos processos, sobretudo aos pendentes na esfera recursal. Segundo a autora, com essas reformas pontuais, passaram a existir “alguns mecanismos de vinculação da jurisprudência, implicando o não conhecimento dos recursos em diversos casos”<sup>51</sup>. Destacam-se, de igual maneira, outro assunto muito em voga, conhecido pelo nome de jurisprudência defensiva.

Conforme ilustrado por Rodolfo Mancuso a problemática tem sido tratada pelo obsessivo ataque ao acervo de mais de noventa e seis milhões<sup>52</sup> de processos pendentes, o que dá origem a inúmeros efeitos deletérios, com prejuízos significativos ao jurisdicionado. Confira a opinião do autor:

“O *modus procedendi* no manejo da questão judiciária tem mantido foco no trato da consequência, pragmática “política” que, por não enfrentar a causa, permite que esta se vá agravando e expandindo, projetando deletérias externalidades; duração excessiva dos feitos; exasperação das partes, ante a demora, os custos e a imprevisibilidade dos julgamentos; distribuição desigual dos ônus e encargos entre os litigantes habituais e os eventuais; tratamento anti-isonômico aos jurisdicionados, ante a excessiva dispersão jurisprudencial; crescente desconfiança da população na função judicial do Estado [...]”<sup>53</sup>.

---

<sup>51</sup> MORAES, Denise Maria Rodrigues. A uniformização da jurisprudência como mecanismo de efetivação da garantia do Acesso à Justiça: Uma proposta do Projeto do Novo Código de Processo Civil. Revista de Processo. Repr 220, p. 243, 2013.

<sup>52</sup> Atualmente, no ano de 2014, estima-se que a cifra de processos tenha ultrapassado o número de 100 milhões de processos.

<sup>53</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Acesso à justiça – condicionantes legítimas e ilegítimas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 75.

Mudam-se os procedimentos tradicionais, abreviando-os, simplificando-os, sobretudo aqueles que versam sobre pequenas disputas na área cível. Tais mudanças, porém, não atingem o cerne do problema, isto é, a causa dos conflitos sociais e o problema do excesso de demandas individuais. Com efeito, são intensas as medidas para lidar com a consequência – leia-se, a crise numérica de processos e o excesso de demandas individuais – mas pouco se faz para dar conta das concausas que estão acenando para as consequências. Nota-se, aliás, que existe ausência de debate acerca das reais causas do acúmulo de processos. A política judiciária está trabalhando apenas pela eficiência na eliminação de processos.

### 2.3 A crise numérica de processos e a criação de procedimentos questionáveis

No Brasil, legislar é um vício. Para tudo se cria uma lei. Faltam escolas, hospitais, universidades, moradias e, ao discurso de se remediar todas essas mazelas, criam-se mais leis. No âmbito do direito, mais especificamente do Processo Civil, pululam as propostas reformistas entre nós. Todavia, apesar do esforço do legislativo, nota-se que não se tem, efetivamente, interesse em reformar e melhorar o Poder Judiciário. Na verdade, esse cenário se repete com frequência no Brasil. É o que ocorre, por exemplo, com a questão da violência urbana, a qual, ao invés de ser tratada com políticas de base – *v.g.* sistema educacional –, é tratada com medidas repressivas.

Aliás, ao que parece, para os grandes e poderosos não interessa melhorar o Poder judiciário. A lentidão anacrônica, que entorpece qualquer direito, aliada à inefetividade, é favorável aos grandes empresários e banqueiros, pois o tempo, nesse caso, corre em favor do réu: “procrastinam a satisfação de seus débitos judiciais até as calendas [...]”<sup>54</sup> É mais fácil, às grandes empresas, por exemplo, ao invés de criar canais de comunicação com os usuários de seus produtos e serviços, transportar todo tipo de conflito ao judiciário, pois lá é possível vislumbrar um cenário, não raras vezes, que favorece o réu, o devedor.

É notório como, no Brasil, a nossa estrutura jurídico-política está sempre muito voltada para os remédios, para as medidas paliativas, quase nunca preocupada com as causas das patologias, o que, na opinião de Humberto Dalla e

---

<sup>54</sup> LIMA, Rogério Medeiros Garcia de. O Direito Administrativo e o Poder Judiciário. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 75.

Michele Pedrosa<sup>55</sup>, acaba deixando de lado análises atentas sobre a litigiosidade, “que é constantemente traduzida na linguagem jurídica e que se dirige à jurisdição sob a forma irrefreável de procedimentos judiciais.”<sup>56</sup> Ainda segundo a opinião dos autores, deve se buscar uma jurisdição mínima ao invés de uma jurisdição tão onívora e ineficaz.

Sobre o tema, mesmo em seu tempo, mas já demonstrando genialidade, Mauro Cappelletti alertava para o risco de que os novos procedimentos, criados para dar cabo ao *tsunami* de processos, abandonassem as garantias fundamentais do processo civil. Segue, a título elucidativo, um trecho do livro do autor retromencionado:

“O maior perigo que levamos em consideração ao longo dessa discussão é o risco de que procedimentos modernos eficientes abandonem as garantias fundamentais do processo civil – essencialmente as de um julgador imparcial e do contraditório. [...] Por mais importante que possa ser a inovação, não podemos esquecer o fato de que, apesar de tudo, procedimentos altamente técnicos foram moldados através de muitos séculos de esforços para prevenir arbitrariedades e injustiças.”<sup>57</sup>

Com efeito, é grande a pressão sobre o Poder Judiciário e sobre o Poder Legislativo, no sentido de reduzir a carga de processos e encontrar soluções para agilizar o tempo de vida de cada litígio. Mas, ainda segundo o jurista italiano, “não se pode permitir que essa pressão, que já é sentida, venha a subverter os fundamentos de um procedimento justo”. No mesmo sentido, Ronaldo Brêtas assinala que a exigência de se obter a prestação de atividade jurisdicional em tempo útil, “não permite o Estado impingir ao povo a aceleração dos procedimentos pela diminuição das garantias processuais constitucionais”.<sup>58</sup> Todavia, o legislador brasileiro parece não ter seguido os conselhos do mestre acima. Em face da inoperância da máquina

---

<sup>55</sup> PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; PAUMGARTTEN, Michele Pedrosa. A Garantia de Acesso à Justiça e o Uso da Mediação na Resolução dos Conflitos Submetidos ao Poder Judiciário. Revista Eletrônica Temas Atuais de Processo Civil, Ano 2, 2012. Disponível em: <<http://www.temasatuaisprocessocivil.com.br>>.

<sup>56</sup> RODRIGUES, Walter dos Santos. O novo código de processo civil: garantias fundamentais do processo: um desafio ao novo CPC. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

<sup>57</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução Ellen Gracie. Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 164.

<sup>58</sup> DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. Processo Constitucional e estado democrático de direito. Belo Horizonte: Del Rey, 2012. p. 163.

judiciária, passou-se a adotar “reformas recorrentes na legislação processual e tendências de padronização inclusive decisória, muito preocupantes”.<sup>59</sup>

Esse caminho pela produção legislativa é sedutor, uma vez que o mesmo “passa à coletividade a (falsa) percepção de que algo foi feito pela instância competente, impressão que, todavia logo se esvai quando a população se dá conta de que a norma não bastou para resolver o problema”<sup>60</sup>. Trata-se de paliativos insuficientes, muitas vezes utilizados com fins meramente eleitoreiros.

O cenário não é diferente daquele visto em muitas outras áreas: dentre as várias formas de se resolver alguma deficiência institucional– falência do sistema educacional, *verbi gratia* -, salta a atraente tendência de solucionar os problemas pela mera criação de normas, sem maiores preocupações com mudanças estruturais. Criam-se leis e esquecem de todo o resto. Em tempos atuais, já é possível afirmar que permeia entre nós uma inflação legislativa, manifestada pela notória produção legislativa, a qual decorre de uma espécie de fascínio da sociedade moderna pela lei.<sup>61</sup> Marcelo Neves, grande estudioso acerca do tema, adverte que o legislador, no anseio de confortar as expectativas dos cidadãos, produz leis sem a mínima possibilidade de eficácia social<sup>62</sup>.

Rodolfo Mancuso, não poupando suas críticas ao legislador, afirma que “desde o último quartel do século passado até esta parte, as sucessivas intervenções pontais na lei processual têm se pautado pelo propósito de diminuir a qualquer custo a crescente crise numérica de processos”<sup>63</sup>. No mesmo sentido, Denise Moraes afirma que os “tribunais superiores passaram a editar súmulas de jurisprudência criando diversos obstáculos estritamente formais à admissibilidade dos recursos”<sup>64</sup>. A intenção de diminuir processos a qualquer custo é latente, tanto

---

<sup>59</sup> NUNES, Dierle; TEIXEIRA, Ludmila. Por um acesso à justiça Democrático: Primeiros Apontamentos. In: Revista de Processo. São Paulo: RT, v.38, n. 217, p. 75-120, mar. 2013.

<sup>60</sup> MANCURSO, Rodolfo de Camargo. Acesso à Justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 63.

<sup>61</sup> CARNELUTTI, Francesco. A morte do direito. Tradução: Hiltomar Martins Oliveira. Belo Horizonte: Líder, 2003. p. 12.

<sup>62</sup> NEVES, Marcelo. A Constitucionalização simbólica. São Paulo: Acadêmica, 1994. p. 23.

<sup>63</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Acesso à justiça – condicionantes legítimas e ilegítimas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

<sup>64</sup> MORAES, Denise Maria Rodrigues. A uniformização da jurisprudência como mecanismo de efetivação da garantia do Acesso à Justiça: Uma proposta do Projeto do Novo Código de Processo

pela via da obstrução de recursos quanto pela criação de procedimentos sumaríssimos.

A finalidade de desafogar o judiciário não está de acordo com a própria ideia de Acesso à Justiça, em que pese a expressão “Acesso à Justiça” ser constantemente utilizada como forma a legitimar a política de lidar com o excesso de processos judiciais. Todavia, conforme advertem os autores Nunes e Ludmila, “na ânsia de atingir números, desafogar torna-se a própria finalidade”<sup>65</sup>.

Novamente, tecendo considerações sobre o tema, logo no introito de seu livro, Mancuso faz o seguinte esclarecimento:

“A política judiciária obsessivamente focada na padronização/agilização dos procedimentos, embora, a curto prazo, possa contribuir para amenizar a sobrecarga de processos, não parece apta a representar solução permanente ou duradoura, pela boa razão de que por aí se está a combater o efeito da questão judiciária nacional – a crise numérica de processos – deixando em aberto a causa, localizada no demandismo judiciário excessivo, insuflado, de um lado, pela crescente litigiosidade social e, de outro, pela parca oferta e divulgação de outros meios e modos de prevenir ou resolver controvérsia fora e além da decisão judicial de mérito.”<sup>66</sup>

Nessa altura, é crescente a preocupação de se inverter o caminho percorrido até então. Isto é, ao invés de se fazer “justiça” a qualquer preço, atropelando ritos processuais, vislumbra-se “a necessidade de se valorizar a fase de cognição do juiz, a participação efetiva das partes e do juiz”<sup>67</sup>. Tal postura, além de salutar, permite o juiz conhecer de maneira adequada os fatos, dando condições “para que as partes resolvam fazer um acordo, ou, é claro, proferir sentença de mérito de qualidade”.<sup>68</sup>

O Acesso à Justiça precisa de uma mudança de foco. Como se disse exaustivamente anteriormente, o acesso não é apenas uma questão de medida, de eficiência, de efetivação de metas, estatísticas, e sim, um acesso capaz de

---

Civil. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, RePro 220, v. 38, n. 220, p. 243, jun. 2013.

<sup>65</sup> NUNES, Dierle; TEIXEIRA, Ludmila. Por um acesso à justiça Democrático: Primeiros Apontamentos. Revista de processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 217, 2013. p. 82.

<sup>66</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Acesso à justiça – condicionantes legítimas e ilegítimas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 8.

<sup>67</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Acesso à Justiça Democrático. Revista de Processo. RePro. São Paulo: Revista do Tribunais, ano 38, v. 225, p. 540-545, 2013.

<sup>68</sup> Ibidem.

promover prestação jurisdicional de qualidade. Se as medidas visam, de maneira exclusiva, à ampliação da quantidade de lides resolvidas, como se quantidade fosse melhor que qualidade, não se pode esperar do aparato Judicial um aprofundamento das questões.

Enfim, a questão do Acesso à Justiça, nos dias atuais, enfrenta maiores desafios quanto ao problema do “desacesso”, ou seja, as pessoas, bem ou mal assessoras, até conseguem entrar no judiciário, mas ficam anos à espera pela satisfação do direito. O problema, portanto, está na saída do judiciário. Ocorre que, o rumo que se tem tomado até então, para dar conta dessa “explosão de litigiosidade” é questionável.

### **3. A INDUSTRIALIZAÇÃO DA JURISDIÇÃO E O OBSESSIVO PROPÓSITO DE ELIMINAR PROCESSOS**

3.1. Metas e mais metas de produção, decisões judiciais padronizadas, aceleração de ritos e a criação de técnicas processuais restritivas e obstativas.

Como demonstrado no capítulo anterior, os números indicam uma taxa de congestionamento em quase todas as instâncias do Poder Judiciário<sup>69</sup>. Essa deficiência institucional abriu espaço para sucessivas intervenções legislativas pautadas no propósito de dar celeridade ou até mesmo eliminar, a qualquer custo, os processos que assolam as prateleiras do Poder Judiciário<sup>70</sup>. Busca-se a edição de atos normativos, consubstanciados em diversas reformas processuais, para se combater as diversas externalidades negativas da crise numérica de processos - sobretudo a morosidade dos processos judiciais. Porém, o constante afã pela

---

<sup>69</sup> A taxa de congestionamento, segundo o Conselho Nacional de Justiça, mede o estoque pendente de processos no Judiciário, levando-se em consideração os que ingressam e os que saem em determinado período. Todas as informações podem ser extraídas do sítio oficial do órgão: <[www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)>.

<sup>70</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 169.

mudança não alcançou a contento a meta traçada.<sup>71</sup> E não é só: no contexto atual, surgem pressões de todos os lados para que o judiciário produza em massa. São metas e metas de produtividade, as quais, inegavelmente, modificavam a qualidade da jurisdição.

As dificuldades encontradas no Poder Judiciário induziram a criação de estratégias legislativas, materializadas em reformas parciais, em que se passou a admitir técnicas de manejo processual em massa, que priorizam a padronização das decisões judiciais, bem com a celeridade a qualquer custo dos processos. Todavia, apesar dos esforços, a morosidade processual e o quantitativo de processos só tendem a se agravar. Humberto Theodoro Jr. leciona que “não serão, como é intuitivo, as simples reformas das leis de procedimento que irão tornar realidade, entre nós, as garantias cívicas fundamentais de acesso à justiça”.<sup>72</sup> Tem-se, ainda, para agravar a situação, a corriqueira falta de avaliação em relação às consequências da inovação das propostas legislativas. Ao que parece, o Poder Judiciário está sendo conduzido para a racionalidade industrial.

O aumento expressivo no número de processos impôs medidas, mecanismos e “soluções”, que alteraram a função jurisdicional. O que se vê é uma justiça produzindo em escala, tal como se fosse uma grande empresa, decidindo milhões de processos de forma repetitiva, mecanicista<sup>73</sup>. Há, inegavelmente, uma forte pressão sobre os magistrados para que os mesmos cumpram metas de resultado. Isto é, os juízes, em qualquer das instâncias do Poder Judiciário, veem-se impelidos a oferecer uma resposta suficiente ao quantitativo enorme de processos que figuram nas prateleiras do Judiciário. Vislumbra-se, na espécie, o fenômeno chamado por Cherubin Schwartz de industrialização da jurisdição<sup>74</sup>.

---

<sup>71</sup> TORRES, Rodrigo Lemes. Coletivização das ações como instrumento de concessão de eficácia. Revista Eletrônica de Direito Processual. Rio de Janeiro, ano. 5, volume VII, p. 532-554, 2011. Disponível em: <<http://www.redp.com.br/>>

<sup>72</sup> JÚNIOR, Humberto Theodoro. Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Insuficiência da reforma das leis processuais. Revista de Processo, vol. 125, 2005. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/artigos>>

<sup>73</sup> SCHWARTZ JÚNIOR, Cherubin Helcias Schwartz. Jurisdição e eficiência. Aplicabilidade do princípio constitucional da eficiência à atividade jurisdicional: reflexos acerca do fenômeno da judicialização e da agenda da celeridade. 131 f. (Dissertação de Mestrado em Profissional em Poder Judiciário). Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, ano 2011, p.36.

<sup>74</sup> Ibidem, 34.

Trata-se, inegavelmente, de uma circunstância sobre a qual os magistrados e o Poder Judiciário como um todo não têm controle. À evidência, a qualidade da jurisdição é significativamente alterada, pois até mesmo valores como a independência e o poder de criação dos juízes ficam comprometidos. Conforme adverte o autor, “as decisões judiciais passam a ser condicionadas quantitativamente, pela agenda industrial, com a produção em larga escala e com idêntico conteúdo”<sup>75</sup>.

Segundo Denise Moraes, em obra específica sobre o tema, as reformas parciais ao Código de Processo Civil passaram a prever diversos institutos jurídicos com o objetivo claro de dar cabo ao ingresso massivo de demandas judiciais. Pela indicação exemplificativa, vale a pena conferir um trecho da obra da autora:

“[...] foram introduzidas as súmulas vinculantes (art. 103-A da CF/1988), foi criado um novo requisito de admissibilidade dos recursos extraordinários, passando a ser necessária a demonstração da repercussão geral (arts. 102, §3º, da CF/1988 e 543-A do CPC), introduzida a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e das súmulas impeditivas de recurso (art. 518, §1º, do CPC), ampliada a possibilidade de o relator do recurso decidir monocraticamente (arts. 527,I; 544, §4º; e 557 do CPC), e de o juiz de primeiro grau indeferir liminarmente os pedidos formulados na peça exordial, em casos de decisões de improcedência reiteradas sobre a matéria, devendo ser esta exclusivamente de direito (art. 285-A do CPC)”<sup>76</sup>

As diversas tentativas de suprir o descompasso entre o número de processos que entram no judiciário e a capacidade deste julgá-los não é fenômeno recente. Com efeito, Alfredo Buzaid, já na década de setenta, constatou diversas reformas processuais com o objetivo de diminuir os recursos que ingressavam no Supremo Tribunal Federal. Não tardou muito para o autor concluir que por meio de reformas parciais, aos remendos dos institutos processuais, não seria possível

---

<sup>75</sup> SCHWARTZ JÚNIOR, Cherubin Helcias Schwartz. Jurisdição e eficiência. Aplicabilidade do princípio constitucional da eficiência à atividade jurisdicional: reflexos acerca do fenômeno da judicialização e da agenda da celeridade (Dissertação de Mestrado). Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas, ano 2011, p.36.

<sup>76</sup> MORAES, Denise Maria Rodríguez. A uniformização da Jurisprudência como mecanismo de efetivação do Acesso à Justiça: uma proposta do Projeto do Novo Código de Processo Civil. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, RePro v. 220, p. 243, Ano 2013.



vislumbrar um cenário positivo. Os problemas do Supremo poderiam ser resolvidos apenas por uma reforma de base daquela Corte<sup>77</sup>.

Em tempos atuais, o problema ainda persiste, atingindo todo o Poder Judiciário, sobretudo nas instâncias recursais. Todavia, o que se tem feito são medidas de cunho quantitativo, com o flagrante propósito de dar cabo aos processos, quando não eliminá-los. A qualidade das decisões e das técnicas processuais é relegada em segundo plano, sobressaindo da agenda política apenas medidas quantitativas.

Recorre-se à edição de normas voltadas para a tratativa massiva de processos – manejo quantitativo (arts. 543-B e 543-C do CPC) – e, ainda assim, o estoque de processos pendentes não dá mostras a arrefecer<sup>78</sup>. A técnica de julgamento por amostragem, com o sobrestamento dos recursos repetitivos, *v.g.*, trata-se de solução precária ao problema de insubordinação das decisões das cortes superiores<sup>79</sup>. De um modo geral, tais técnicas processuais representam, segundo Rodolfo de Camargo Mancuso:

“tentativas de administrar ou até mesmo de eliminar processos, antes que lidar com eles, técnica e eficazmente, em modo a preservar os princípios retores do devido processo legal. O trato massivo de processos, na verdade, assesta as baterias contra os efeitos do fenômeno – a crise numérica de processos – deixando sem diagnóstico, e, pois, sem remédio eficaz, a causa, seja ela próxima – incluída a chamada judicialização do cotidiano – ou remota, a saber a cultura demandista, à sua vez insuflada por uma equivocada colagem entre “demanda por justiça estatal” e “manifestação de cidadania”<sup>80</sup>

Conforme advertem os autores do Relatório do Supremo em Número<sup>81</sup>, as mudanças trazidas pela Emenda Constituição nº 45/2004 foram positivas, na medida

---

<sup>77</sup> CASTRO, Daniel Penteado de. Questões polêmicas sobre o julgamento por amostragem do recurso especial repetitivo. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 38, n. 220, p. 79-122, jun. 2013.

<sup>78</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Acesso à Justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 173

<sup>79</sup> MARINONI, Luiz Guilherme apud MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Acesso à Justiça: Condições legítimas e ilegítimas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 179.

<sup>80</sup> *Ibidem*

<sup>81</sup> FALCÃO, Joaquim; CERDEIRA, Pablo de Camargo; ARGUELHES, Diego Werneck. Relatório Supremo em Números. *O Múltiplo Supremo*. Rio de Janeiro: Revista de Direito Administrativo, v. 262, p. 399-452, jan./abr. 2013.

em que reduziram a quantidade de processos que tramitavam perante o Supremo Tribunal Federal, porém os recursos que tramitam nesta corte estão se estabilizando em números elevados. O STF, mesmo após as intervenções legislativas, ainda não é capaz de trabalhar de maneira adequada com os feitos que tramitam em sua instância.

O estoque de processos guardados nas prateleiras do Judiciário não indica sinais de arrefecimento. Ao contrário, a taxa de congestionamento do judiciário cresce a cada ano. Apesar do esforço em todos os sentidos para se combater a morosidade dos processos, não se tem constatado sinais de que a crise numérica de processos está perto de ser solucionada. E, diga-se de passagem, tal crise numérica vem acompanhada de todas as outras externalidade negativas, que também persistem e contribuem para a descrença do Poder Judiciário e da Justiça Brasileira de um modo geral.

Nesse passo, é possível concluir que a crise numérica de processos – e todas as suas externalidades negativas - vem sendo combatida pelo ataque aos seus efeitos, deixando sem solução as causas relacionadas à judicialização excessiva dos conflitos sociais. Apenas a título de curiosidade, logo após a publicação da Lei 11.672/2008, o Min. Humberto Gomes do Superior Tribunal de Justiça esclareceu que a medida contribuiria para remediar a insustentável situação pelo ingresso de mais de mil processos por dia naquela corte.<sup>82</sup> Inicialmente, no ano seguinte à publicação da retromencionada lei, houve uma queda considerável de processos, porém, após três anos, o volume de recursos quase alcançou novamente os valores iniciais<sup>83</sup>.

Necessário não olvidar que o implemento dessa política legislativa abre um caminho para cada vez mais se apelar para institutos processuais de cunho restritivos e obstativos, ao invés de zelar pelo aperfeiçoamento das técnicas processuais. Acenando para o problema, Rodolfo de Camargo Mancuso traz uma série de exemplos que ilustram o implemento dessa política legislativa. Interessante conferir a opinião do autor:

---

<sup>82</sup> CASTRO, Daniel Penteadó de. Questões polêmicas sobre o julgamento por amostragem do recurso especial repetitivo. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 38, n. 220, p. 79-122, jun. 2013.

<sup>83</sup> *Ibidem*

“De modo geral, as inserções processuais focadas no propósito obsessivo de sumarizar, compactar e aligeirar os procedimentos, feitas no calor da luta aguerrida contra a crise numérica de processos, não se fizeram acompanhar da desejável massa crítica quanto à sua vera legitimidade constitucional ao ângulo substancial, inclusive em face das diretrizes que regem o devido processo legal, nem tampouco com a exigência da qualidade da prestação jurisdicional: assim é que algumas delas revelam duvidosa constitucionalidade, sob o prisma do contraditório e da ampla defesa”<sup>84</sup>

Recusando a proliferação de súmulas vinculantes, Ovídio Baptista afirma que tal medida é desaconselhável, por ao menos duas razões: a uniformização abstrata de julgados e a negação do caráter hermenêutico do direito no momento da aplicação da súmula<sup>85</sup>. Enfim, o que se pretende demonstrar é que é questionável a tentativa de lidar com os processos por meio da modificação de procedimentos e da modificação da resposta do judiciário, sem se atentar para as causas dos litígios. Ao invés da tentativa de lidar com as consequências – ou externalidade negativas – da crise numérica existente no judiciário, talvez seja salutar se atentar para as causas do excesso de judicialização dos conflitos judiciais.

Conforme dados do CNJ<sup>86</sup>, o sistema de estatísticas do Poder Judiciário conta com diversas informações enviadas pelos Tribunais, que são, posteriormente, transformadas em indicadores. Para análise desses dados, foi construído o *IPC-Jus*<sup>87</sup>, o qual mede a eficiência do Poder Judiciário, inclusive a eficiência de cada magistrado. Nota-se, pela política adotada, que a eficiência do tribunal ou magistrado é auferida pela relação entre o quantitativo de magistrados e servidores, a despesa total do tribunal *versus* o total de processos baixados em determinado período. Dessa forma, será eficiente aquele tribunal que conseguir baixar o maior número de processos com o menor custo – nas palavras do relatório: “produzir mais, com menos insumos”. Vislumbra-se que o objetivo é baixar processos, como se o

---

<sup>84</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Acesso à Justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 179.

<sup>85</sup> SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. Processo e Ideologia: o paradigma racionalista. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 256.

<sup>86</sup> Relatório “Justiça em Números 2014”. Disponível no sítio: <<http://www.cnj.jus.br>>

<sup>87</sup> Conforme o Relatório supra citado: “O método estabelece comparações entre o que foi produzido (denominado output, ou produto) considerando-se os recursos (ou insumos) de cada tribunal (denominados inputs)”.

Judiciário fosse uma empresa, a qual deverá produzir em larga escala com o menor custo possível.

Ainda, existem índices de Produtividade Comparada da Justiça (IPC-Jus), permitindo que se tenha a produtividade de cada tribunal e que esse índice de produtividade seja comparado entre os tribunais. É possível, por meio de tal indicativo, a realização de análises comparativas de eficiência entre cada ramo da justiça.

Tradicionalmente, o “Acesso à Justiça” ainda continua intrinsecamente relacionado à ideia de ingresso ao Poder Judiciário, sobretudo um ingresso de forma individualizado. O centralismo do Poder Judiciário, não raras vezes, é conduzido para a banalização do acesso e da tutela jurisdicional, o que retroalimenta o ingresso judicial de conflitos que poderiam ser resolvidos por outros meios.

O Acesso à Justiça, em muitos casos, é travestido em manifestação de cidadania<sup>88</sup>, dada acepção ampla e absoluta de sua acepção disseminada entre nós. Para se manter um nível de eficiência razoável da prestação jurisdicional o acesso ao poder judiciário não pode ser ofertado de modo “prodigalizado, genérico e incondicionado, e nem tampouco em registro proativo.”<sup>89</sup> Não se deve olvidar, jamais, que a função jurisdicional é substitutiva, devendo ser ofertada apenas em casos cuja solução não pode ser dada de outro modo legítimo.

### 3.2 Necessária correção de rumos: lidando com a causa e não com os efeitos

Conforme dados do Conselho Nacional de Justiça, a partir da meta de número 2, deu-se início a uma luta “que contagiou o Poder Judiciário do país para acabar com o estoque de processos causadores de altas taxas de congestionamento nos tribunais.”<sup>90</sup> Observam-se, claramente, medidas para acabar com o estoque de processos, seja pelo aumento de produtividade dos juízes, seja pela adoção de técnicas de trato massivo de processos, quando não de padronização de decisões.

---

<sup>88</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 210.

<sup>89</sup> Ibidem

<sup>90</sup> Informação retirada do sítio <<http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metas>>

Porém, surgem vozes questionando essas medidas, pois a medida que se revela idônea e eficaz para resolver o excesso de judicialização dos conflitos judiciais “está no gradual convencimento dos operadores do Direito e dos próprios jurisdicionados, de que a justiça deve ser disponibilizada aos casos efetivamente necessitados de passagem judiciária.”<sup>91</sup> e <sup>92</sup>Dessa maneira, ao se enfrentar o problema em sua origem, investigando as causas dos conflitos sociais, tomando providência para desestimulá-los, o Judiciário poderá valorizar sua função judicial, preservando seu prestígio e credibilidade<sup>93</sup>. Não se trata, obviamente, de denegar o Acesso ao Judiciário. Na verdade, o que se pretende é destacar que nem todo e qualquer conflito precisa passar para o crivo jurisdicional.

O ajuizamento massivo de milhares de ações, como, por exemplo, aquelas que versam acerca de planos de governo – plano Collor I e II, plano Bresser – poderia ser evitado contribuindo para diminuição dos feitos que tramitam no Poder Judiciário. O processamento dessas lides pela via do processo coletiva, *v.g.*, poderia evitar a atomização judicial desses conflitos. De igual modo, a criação de instâncias administrativas ou até mesmo privada de resolução de conflitos, pautada em uma agenda marcada pelo consenso, evitaria o ingresso massivo de ações judiciais.

Noutro giro, necessário ressaltar, como já advertido no primeiro capítulo deste trabalho, que o mero ingresso de ações no judiciário não representa o verdadeiro Acesso à Justiça – quando considerado um valor em si – pois apesar de existirem milhares de ações questionando os planos de governo retromencionados, em termos de representatividade social, tais processos judiciais passam longe do quantitativo de pessoas que tiveram seus direitos violados

Segundo dados do CNJ – Relatório do Justiça em Números do ano de 2014 -, em 2013 a taxa de congestionamento apresentou índices superiores aos anos anteriores, alcançando o patamar de 74,5%. Desse total, conforme sinaliza o relatório, 87,4% correspondem aos impactantes executivos fiscais. Impende, nesse

---

<sup>91</sup> O autor retromencionado cita alguns exemplos de conflitos cuja passagem pelo judiciário é imprescindível: ações de controle de constitucionalidade; ações rescisórias; anulação de sentença arbitral, homologação de sentença estrangeira; e as lides que demandam ampla, profunda e complexa cognição.

<sup>92</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Acesso à Justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 210

<sup>93</sup> *Ibidem*

passo, questionar a política tributária do País e não simplesmente encontrar meios para baixar a quantidade de processos.

O executivo fiscal representa boa parte dos processos judiciais em curso, segundo dados oficiais. Com efeito, segundo dados do CNJ, o peso dos processos pendentes de julgamento recai para as execuções, sobretudo os executivos fiscais. As execuções de título extrajudicial fiscal representam cerca de 41,4% dos processos pendentes no ano de 2013. De cada 100 processos dessa natureza que tramitaram no ano de 2013, apenas 9 foram baixados. Do total de 95,1 milhões de processos que tramitaram no ano de 2013, descontados os executivos fiscais, a cifra de processual passaria para 63,9 milhões de processos. Em conclusão, conforme o relatório da Justiça em Números do ano de 2014, “Os principais dados referentes à litigiosidade (casos novos, pendentes e baixados) mostram que os processos de execução correspondem a um importante vetor para o alto congestionamento”<sup>94</sup>.

Todavia, o processo de judicialização da dívida ativa, sobretudo a fiscal, está diretamente relacionado a inúmeros outros fatores. A carga tributária no Brasil é excessiva e, não raras vezes, o Poder Executivo ultrapassa os limites constitucionais e esbarra nos direitos e garantias fundamentais dos indivíduos. Desse modo, a relação entre fisco e o cidadão contribuinte é constantemente transferida para o Poder Judiciário. Inegavelmente, é pertinente questionar como as políticas desenvolvidas no âmbito do Poder Executivo influenciam as demandas que ingressam no Judiciário.

A tentativa de lidar com as consequências da crise numérica de processos representa nada mais do que uma desvalorização do aspecto qualitativo das decisões judiciais. Trata-se de medida paliativa, pragmática, sem maiores preocupações a médio longo prazo, que não se direcionam à melhoria da qualidade da prestação jurisdicional e nem à situação do jurisdicionado.

Segundo conclusões retiradas do relatório “Supremo em Números”<sup>95</sup>, a maior parte dos recursos que estão pendentes de julgamento no STF não foram ajuizados por cidadãos comuns. O cidadão comum, na verdade, não litiga em excesso, ao contrário do que ocorre com o Poder Executivo, este sim, um litigante

---

<sup>94</sup> Relatório Justiça em Números, ano 2014, p. 61. Disponível no sítio: <<http://www.cnj.jus.br>>

<sup>95</sup> FALCÃO, Joaquim; CERDEIRA, Pablo de Camargo; ARGUELHES, Diego Werneck. Relatório Supremo em Números. O Múltiplo Supremo. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 262, p. 399-452, jan./abr. 2013.

presente em boa parte das ações judiciais que tramitam perante o Supremo Tribunal Federal.

É notória a insatisfação da população com os serviços prestados pelos Bancos e pelas Operadoras de telefonia. Com efeito, nada obstante a existência de agências reguladoras fiscalizando a prestação desses serviços, os processos judiciais envolvendo esses serviços aumentam todos os dias<sup>96</sup>. É cada vez mais crescente o aumento de litígios envolvendo as prestadoras de serviços de telecomunicações sendo repassados para o judiciário. Conforme adverte Joaquim Falcão, os casos de telefonia já ocupam a terceira colocação no ranking das maiores demandas que ingressam no STF<sup>97</sup>.

As concessionárias de serviço público, *verbi gratia*, as empresas de energia, de gerenciamento de planos de saúde e de telefonia fazem parte de boa parte das demandas judiciais. Nesse passo, conforme leciona o autor supramencionado, é possível afirmar que as agências reguladoras têm, em alguma medida, contribuído para a crescente judicialização dos conflitos. Conforme adverte o autor, “multiplicação de normas que não asseguram a qualidade do serviço multiplica conflitos. Aumenta, exponencialmente, a demanda pelo Judiciário. Se continuar assim, não haverá juízes, Varas, serventuários suficientes”<sup>98</sup>.

Ainda segundo a opinião o autor, ao se formular políticas envolvendo, tanto a administração pública quanto as agências reguladoras, é preciso planejar quais serão os impactos dessas medidas na gestão judicial. Os planos econômicos, por exemplo, impactaram de forma contundente o Poder Judiciário. Trata-se, portanto, de analisar primeiramente as causas dos conflitos judiciais, antes de lidar com suas consequências.

No mundo atual, são comuns os conflitos em massa, que invadem, ao mesmo tempo, a esfera individual de milhares de pessoas. A partir desses conflitos, são ajuizadas inúmeras demandas individuais. Conforme advertem, em trabalho específico sobre o tema, “no campo da telefonia não é diferente. São diversas ações questionando cobranças indevidas, a má prestação do serviço e a imperícia na

---

<sup>96</sup> FALCÃO, Joaquim; CERDEIRA, Pablo de Camargo; ARGUELHES, Diego Werneck. Relatório Supremo em Números. O Múltiplo Supremo. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 262, p. 399-452, jan./abr. 2013.

<sup>97</sup> Ibidem

<sup>98</sup> FALCÃO, Joaquim. Agências reguladoras e os Direitos dos Consumidores. São Paulo: Revista do Idec, nº 171, novembro, p. 10-12, ano 2011.

negativação dos dados do consumidor”<sup>99</sup>. Essas falhas na concessão do serviço público, seja ele de telefonia móvel, concessão de água ou qualquer outro, dão origem ao ajuizamento de inúmeras ações judiciais.

As agências reguladoras poderiam propor, por exemplo, que as concessionárias criassem, no âmbito de sua própria administração, setores de conciliação para resolver os conflitos envolvendo os usuários de seus serviços. Tais medidas aliviariam o Poder Judiciário, evitando a cultura litigante, que incentiva a transferência de todo e qualquer litígio ao judiciário<sup>100</sup>. Ainda segundo o autor, seria importante criar índices de litigiosidade das concessionárias de serviços públicos. Tal índice seria capaz de revelar o nível de insatisfação dos consumidores do serviço, assim, caso houve um elevado índice de descontentamento, as agências reguladoras poderiam aplicar multas, desestimulando, assim, a transferência desses descontentamentos para o Poder Judiciário<sup>101</sup>.

Em relação aos serviços prestados pelas concessionárias de serviços públicos, o controle exercido pelas Agências Reguladoras deve ser acentuado, pois quanto maior a fiscalização dos serviços prestados, menor serão os casos de judicialização dos conflitos decorrentes da falha no serviço. Conforme adverte Maria Sylvia di Pietro, o papel das agências consiste em regulamentar os serviços, aplicar sanções e, de igual maneira, intermediar e conciliar as denúncias e reclamações dos usuários.<sup>102</sup>

Todavia, a atuação das agências reguladoras ainda deixam a desejar, principalmente no que diz respeito à imposição de multas visando coibir ou reduzir os abusos praticados pelas concessionárias. A atuação regulatória mais incisiva poderia evitar o ingresso massivo de inúmeras ações individualizadas. Frequentemente, é mais cômodo para os clientes habituais, como no caso do Poder Público, empresas de seguro-saúde, entidades de crédito ao consumidor, bancos, empresas de telefonia, gerenciadoras de cartões de crédito, transferir todo o litígio

---

<sup>99</sup> ORSINI, Adriana Goulart de Sena; RIBEIRO, Luiza Berlini Dornas. A litigância habitual nos juizados especiais em telecomunicações: a questão do “excesso de acesso”. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região: Belo Horizonte, v. 55, n.85, p. 21-46, ano 2012.

<sup>100</sup> FALCÃO, Joaquim. Agências reguladoras e os Direitos dos Consumidores. Revista do Idec, São Paulo, nº 171, novembro, ano 2011, p. 10-12.

<sup>101</sup> Ibidem

<sup>102</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 21ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 446-447.



para o Judiciário<sup>103</sup>. Assim, todas elas reduzem custos, pois deixam de gastar com centrais de atendimento ao cliente. Dessa forma, o custo é transferido para toda a sociedade, ao deixar que todo tipo de conflito seja repassado ao judiciário.

O judiciário não pode ser transformado em um balcão de reclamações. Inúmeros conflitos podem ser resolvidos, antes de adentrarem no Poder Judiciário, pelos setores de Recursos Humanos das empresas, pelas Delegacias de Trabalho, pelas comissões prévias de conciliação, pelas procuradorias fazendárias, pelos departamentos jurídicos dos bancos e etc<sup>104</sup>.

Oportuno registrar, ademais, que a efetivação dos direitos fundamentais sociais pela via exclusiva do Poder Judiciário tende a elitizar o alcance de certos direitos, já que alguns indivíduos têm condições mais favoráveis a busca de seus direitos pelo ingresso no judiciário. No setor da saúde, v.g, a Administração Pública tem condição de implementar os direitos previstos na Constituição com a alocação planejada e adequada dos recursos públicos<sup>105</sup>. Dessa forma, os direitos seriam garantidos a todos e não somente àqueles que ingressam pela via Judiciária. A proposta, portanto, visa atribuir maior importância para os deveres da Administração Pública, sem, no entanto, inviabilizar os mecanismos de efetivação dos direitos pela via jurisdicional.

### 3.3 A banalização do judiciário pela oferta prodigalizada do acesso à justiça

Conforme determina o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito. Deste dispositivo derivam os princípios da universalidade, ubiquidade e da inafastabilidade da jurisdição. É preciso concluir, todavia, que desta norma constitucional não extrai, necessariamente, o monopólio estatal na distribuição da justiça, de maneira que todo e qualquer conflito precise passar pelo crivo do Judiciário.

---

<sup>103</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Acesso à Justiça: Condicionantes legítimos e ilegítimos. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2011, p. 170.

<sup>104</sup> Ibidem

<sup>105</sup> HACHEM, Daniel Wunder. Tutela Administrativa Efetiva dos Direitos Fundamentais e Sociais: Por uma implementação espontânea, integral e igualitária. 614 f. (Tese de Doutorado em Direito). UFPR, Curitiba, 2014, p.51.

Segundo Rodolfo de Camargo Mancuso, é preciso que se opere no seio da coletividade “uma mudança de mentalidade, permitindo reconhecer que a decisão judicial (solução adjudicada estatal) em muitos casos não é o *modus* ideal de solução de conflitos.”<sup>106</sup> Em alguns casos, a procura pelo judiciário deve ser evitada e em outros deve ser entendida como segunda opção. Os meios alternativos de solução de controvérsias, bem como a desjudicialização de certos procedimentos são bem vindos ao presente cenário.

Não se trata, obviamente, em denegar o Acesso ao Poder Judiciário. Deve ser mantida a preocupação com a garantia de que aquele cidadão cujo direito fora violado tenha direito de ingressar no Judiciário. Porém, busca-se uma mudança de mentalidade no sentido de que o Acesso à Justiça não deve ser confundido com a possibilidade de levar todo e qualquer conflito às entrâncias do Judiciário.

É necessário incluir à ideia de “Acesso à Justiça” o aspecto da utilidade, pois, não raras vezes, a solução dos conflitos sociais é alcançada por via diversa daquelas oferecidas pelo Judiciário<sup>107</sup>. Conforme adverte Oliveira, a técnica utilizada pela mediação “responde melhor à solução de conflitos de natureza continuada (família, vizinhança e etc.), sendo mais efetivo, socialmente falando do que a atuação judicial, sub-rogatória”<sup>108</sup>. Nesses casos, os meios oferecidos pela função jurisdicional não são adequados.

O que se vê é que a abertura dos “portões da Justiça”<sup>109</sup> a todo e qualquer conflito contribui para a banalização da função jurisdicional. A aproximação do conceito de “acesso à justiça” com a ideia de “acesso ao Judiciário” tende a formar a ideia de que o direcionamento de alguns conflitos sociais para outros meios de resolução de conflitos é um absurdo lógico, quando não uma afronta ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

---

<sup>106</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Acesso à Justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 224.

<sup>107</sup> OLIVEIRA, Daniela Olímpio. Uma releitura do Princípio do Acesso à Justiça e a ideia da Desjudicialização. Rio de Janeiro: Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, Volume XI, p. 67-98, 2011.

<sup>108</sup> Ibidem, ibidem.

<sup>109</sup> A ideia de “justiça” ainda está atrelada à ideia de instituição, e não um valor em si, conforme adverte a autora retromencionada.

## 4. ACESSO À JUSTIÇA: MENOS ACESSO AO JUDICIÁRIO E MAIS ACESSO AOS DIREITOS

### 4.1. Necessária releitura do que há de se entender por acesso à justiça

A sociedade de hoje é, significativamente, diferente de outrora. São inegáveis as alterações sociopolítico-cultural-econômicas deflagradas nos últimos tempos. Da mesma maneira que a sociedade sofre transformações dessa ordem, a ideia de justiça e o acesso a esta também experimentam mudanças no decorrer das décadas<sup>110</sup>.

O direito de ação, *v.g.*, à época do Estado liberal, era indiferente às necessidades sociais. A desigualdade econômica e social não era objeto das preocupações do direito e do Estado<sup>111</sup>, sendo que o acesso à justiça se resumia ao mero exercício do direito de ação. Na verdade, o direito de acesso traduzia-se no mero direito *formal* de formular uma ação ou, eventualmente, se defender de ação proposta pela parte adversária. Apesar de tal postura ideológica ser inaceitável atualmente, tal modelo refletia o paradigma estatal vigente à época. Com efeito, o Direito estava, de uma maneira ou de outra, interligado à matriz social vigente.

Todavia, em razão das transformações sociais ocorridas em meados do século XX, surgiram novas preocupações para o Direito, dentre elas a preocupação de se garantir direitos sociais, dando-se uma nova roupagem e dimensão aos direitos então vigentes, que passaram a ser encarados como fundamentais para uma organização justa e igualitária da sociedade.<sup>112</sup> Ao direito de ação, *v.g.*, foram agregados outros direitos, com o objetivo de oportunizar a participação do cidadão comum à justiça. Ou seja, o contexto social da época reclamava a garantia fundamental de Acesso à Justiça a todos os indivíduos.

---

<sup>110</sup> SILVA, Adriana S. Acesso à justiça e arbitragem: um caminho para a crise do judiciário. Barueri, SP: Manole, 2005. p. 82.

<sup>111</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil: Teoria geral do processo, v.1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 184.

<sup>112</sup> *Ibidem*

Em tempos atuais, no que diz respeito ao Acesso à Justiça, ou se continua com as formulações antigas, surgidas em contextos distantes e muito diferentes do atual, ou, como adverte Rodolfo de Camargo Mancuso, se admite um processo de atualização e contextualização das ideias de justiça e o seu acesso. Conceitos dogmáticos, tais como universalidade, ubiquidade e indeclinabilidade, que remetem a visões ufanistas e exageradas do termo “Acesso à justiça” talvez precisem, em tempos atuais, tomar novos rumos e contornos. Afirma-se, v.g, que em determinados casos é preciso “limitar o acesso aos tribunais, para ampliar o acesso aos direitos e à justiça.”<sup>113</sup> De um lado, questiona-se o número elevado de processos, a ineficiência do Poder Judiciário em resolvê-los e, de outro lado, o quantitativo enorme de pessoas que têm seus direitos constantemente violados.

O Acesso à Justiça, como indica Rodolfo Mancuso, para que seja aderente à realidade contemporânea:

“não pode degradar-se numa oferta prodigalizada, generalizada e incondicionada, a projetar nos jurisdicionados – efetivos ou eventuais – uma expectativa exagerada quanto à solução adjudicada, a qual o Estado não consegue atender; ou, pior, tentando fazê-lo, envereda pela armadilha da justiça de massa, obstinada pela busca obsessiva de celeridade a qualquer preço, tudo resultando numa resposta de baixa qualidade, muito aquém daquele que deveria receber o jurisdicionado [...]”<sup>114</sup>

A via tradicional de resolução de conflitos não tem se mostrado o modo mais adequado para satisfazer as pretensões de justiça. Diversas são as vozes que clamam por uma justiça coexistencial ou conciliatória, “tendente à obtenção de consenso, antes do que uma condenação, evitando o acirramento de ânimos entre pessoas [...]”<sup>115</sup> Há um esforço no sentido de fomentar uma nova concepção do Acesso à Justiça, objetivando diminuir o número de processos judiciais, oportunizando-se meios alternativos de resolução de conflitos, aumentando-se, assim, a qualidade da jurisdição. O objetivo é, justamente, diminuir o Acesso ao Judiciário para se ampliar o Acesso à Justiça.

---

<sup>113</sup> BOCHENEK, Antônio César Bochenek. A interação entre tribunais e democracia por meio do acesso aos direitos e à justiça: análise de experiências dos juizados especiais federais cíveis brasileiros. Brasília: CJF, 2013.

<sup>114</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Acesso à Justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 339.

<sup>115</sup> LIMA, Cláudio Vianna de *Apud* SILVA, Adriana S. Ob. cit. p. 89

Mauro Cappelletti, autor de grande influência nos estudos sobre Acesso à Justiça, favorável a uma justiça feita pelos próprios envolvidos na questão litigiosa – também conhecida por Justiça Coexistencial - adverte que:

“[...] embora nos dois últimos séculos, pouco mais ou menos, as civilizações ocidentais tenham glorificado o ideal de lutar pelos direitos de cada qual (o famoso Kampf ums Recht de JHERING), conviria admitir que, em certos setores, um enfoque diferente a que costume chamar “Justiça coexistencial” – pode ser preferível e mais apto para assegurar o acesso à justiça.”<sup>116</sup>

O Acesso à Justiça, lido em tempos atuais, representa mais do que o mero ingresso pelas entrâncias do poder judiciário. É necessário ir além, garantindo-se aos indivíduos o acesso a uma “ordem jurídica justa” conforme adverte Kazuo Watanabe em diversos trabalhos sobre o tema. A oferta prodigalizada do Acesso à Justiça acabou por acarretar o “abarroamento das demandas do Poder Judiciário e, conseqüentemente, o entrave da entrega da prestação da tutela jurisdicional”.<sup>117</sup> Como dito exhaustivamente no primeiro capítulo deste trabalho, o sistema judicial atual não está conseguindo responder ao aumento exponencial de processos, de maneira que a resposta do judiciário é, não raras vezes, tardia e ineficiente.

É de se constatar que o imenso número de processos que ingressam no judiciário todos os dias é um dos fatores que concorrem para a ineficiência do Judiciário brasileiro<sup>118</sup>. Nesse sentido, ao mesmo tempo que o Acesso à Justiça deve ser amplo e democrático, também há a necessidade de se reduzir o número de ações judiciais, sobretudo aquelas que poderiam ser resolvidas por meios alternativos. Trata-se do aparente paradoxo verticalizado no primeiro capítulo deste trabalho, isto é, apesar de o Poder Judiciário contar com mais de 90 milhões de processos<sup>119</sup>, esses números não representam, efetivamente, o acesso da população aos direitos e à justiça. A crise numérica que assola o poder judiciário, bem como todas as suas externalidades negativas – v.g., (a) a demora de resposta

---

<sup>116</sup> CAPPELLETTI apud CONCEIÇÃO, Joaquim Tavares. Justiça conciliatória ou coexistencial: um exemplo Sergipiano. In: BARRAL, Welber; ANDRADE, Henri Glay (orgs.). O Judiciário em Sergipe: Análise crítica. Aracaju: OAB, 2000, p. 108.

<sup>117</sup> SILVA, Adriana S. Ob. Cit., p. 99.

<sup>118</sup> TENENBLAT, Fabio. Limitar o Acesso ao Poder Judiciário para Ampliar o Acesso à justiça. Limiting access to the judiciary as a means of increasing access to justice. Revista CEJ, Brasília, Ano XV, n.52, p. 23-35, jan./mar. 2011

<sup>119</sup> Dados disponíveis em <<http://www.cnj.jus.br>>

do judiciário; (b) a diminuição da qualidade da prestação jurisdicional; (c) a ineficácia prática das decisões – são sinais que demonstram a necessidade de mudança de paradigma.

A releitura do acesso à justiça, segundo propõe Rodolfo de Camargo Mancuso, além de combater a causa do excesso de litigância, pode projetar várias externalidades positivas, como, *v.g.*, o (a) *estímulo à vera cidadania*<sup>120</sup>, que consiste na prevenção do conflito ou resolução do mesmo, pelas vias da autocomposição, em que as próprias partes chegam a um consenso; (b) a *valorização da resposta judicial*<sup>121</sup>, uma vez que o poder judiciário resolveria apenas os litígios que precisam, realmente, passar pelo crivo da jurisdição; (c) a *diminuição da demora do processo*, pela diminuição da quantidade de processos; (d) *acréscimo em qualidade de jurisdição* como um todo, uma vez que os juízes poderiam dedicar mais tempo a cada processo.

A taxa de litígios pendentes no Poder Judiciário é, certamente, uma das causas para a crise do Judiciário, a qual vem afetando muitos países nos últimos vinte anos<sup>122</sup>. E, segundo alguns estudiosos de peso no cenário acadêmico, tal problema não é possível de ser resolvido com mais juízes<sup>123</sup>, pois o aumento na oferta da prestação jurisdicional contribui para o estímulo à litigância, retroalimentando ainda mais o ajuizamento de ações.

Diante de tal quadro, a leitura que se faz do Acesso à Justiça não deve ficar adstrita ao mero direito formal de ingresso. O contexto social atual revela a necessidade de adequar o instituto às novas demandas sociais, as quais, diga-se de passagem, corriqueiramente estão relacionadas a conflitos de massa, de modo que a mera garantia de ingresso de demandas individuais no Judiciário não satisfaz as necessidades atuais. Ao revés, o acesso à justiça como sendo *simples medida* de ingresso estimula a litigância e corrobora, ainda mais, para a crise numérica que assola o poder judiciário.

---

<sup>120</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo, *ob. cit.*, p. 344.

<sup>121</sup> *Ibidem*.

<sup>122</sup> CHIARLONI, Sergio. Uma perspectiva comparada da crise na Justiça Civil e dos Seus possíveis remédios. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, volume XIII, p. 769-796. Disponível em: <<http://www.redp.com.br>>

<sup>123</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. A gramática do tempo para uma nova cultura política: para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática. São Paulo: Editora Cortez, volume IV, 2006.

O direito de ação não deve ser concedido de forma ilimitada, de igual modo, o princípio da inafastabilidade da jurisdição não deve ser lido como sendo um direito absoluto. Não se pode deixar de se atentar para os efeitos prejudiciais que o excesso de demandas tem causado no Poder Judiciário. Nessa senda, questiona-se, não seria o caso de, como propõe e questiona Bochenek, restringir, diminuir ou limitar determinados tipos de demandas individuais, sobretudo aquelas passíveis de serem resolvidas pelos meios ditos alternativos, para se ampliar o acesso aos direitos e à Justiça?<sup>124</sup>

Nessa esteira desse pensamento, nas linhas que seguem serão abordados alguns temas apresentados pela doutrina como possíveis soluções à crise numérica de processos. Tais soluções implicam, de uma maneira ou de outra, a releitura da visão tradicional do Acesso à Justiça, questionando-se se a ubiquidade, universalidade e inafastabilidade da jurisdição, tal como consagrada atualmente, devem continuar sendo princípios absolutos. Enfim, o objetivo é, sobretudo, demonstrar que o Acesso à Justiça não deve ser confundido com Acesso ao Poder Judiciário.

#### 4.2 Da redução da oferta prodigalizada do benefício da justiça gratuita

O principal objetivo da *Justiça Gratuita* consiste em possibilitar aos pobres, na acepção jurídica do termo, o acesso à justiça com isenção das despesas processuais. Segundo Silvana Bonifácio Souza, em matéria de direito fundamental, uma das maiores inovações da Constituição foi ter elevado a “esse nível (constitucional) a obrigatoriedade do Estado em prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.<sup>125</sup>

Todavia, dada a crise numérica que assola o Poder Judiciário e a ineficiência das medidas adotadas até então – sobretudo, reformas processuais, como demonstrado no segundo capítulo deste trabalho – para dar cabo ao crescente número de processos, surgiram novas abordagens do Acesso à Justiça,

---

<sup>124</sup> BOCHENEK, Antonio César. Limitar o acesso à justiça para ampliar os direitos. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br>> Acessado em 29/10/2014 às 10h06min

<sup>125</sup> SOUZA, Silvana Cristina Bonifácio Souza. Ob. cit., p. 53

destacando-se, entre elas, a necessidade de redução dos processos que ingressam todos os dias pelas portas do judiciário.

Começa-se a repensar a problemática do Acesso à Justiça, em especial a primeira onda de Mauro Cappelletti, questionando-se se esse acesso “não estaria sendo confundido com acesso ao Judiciário, causando o estrangulamento deste”.<sup>126</sup> O abuso do benefício da justiça gratuita tem proporcionado o ingresso de demandas judiciais com finalidade meramente mercenária.

Importante destacar, desde já, que não se pretende, neste trabalho, combater o instituto da gratuidade da justiça, já que o mesmo é imprescindível no atual Estado Democrático de Direito. O que se pretende, na realidade, é demonstrar que a assistência judiciária gratuita deve se pautar por “princípios da proporcionalidade, da isonomia material, sob pena de abuso de direito”<sup>127</sup>. Isto é, o objetivo é apenas destacar que o benefício da gratuidade não deve ser concedido “a torto e a direito”, sem constatação da hipossuficiência.

Alguns juristas sustentam, inclusive, que<sup>128</sup> ao se conceder, de maneira equivocada, o benefício da justiça gratuita a pessoas que dispõem de condições financeiras, há um retrocesso do judiciário. Trata-se, à evidência, de posicionamento que pretende questionar a banalização da concessão da gratuidade da justiça.

Na opinião de Lobo, na prática forense, de maneira progressiva e cada vez mais frequente, é possível verificar que há pessoas que “gozam da isenção de modo fraudulento e desmedido, sem maiores dificuldades”.<sup>129-130</sup> Seguindo o mesmo raciocínio, Goron afirma que “falta maior coerência aos Tribunais brasileiros na

---

<sup>126</sup> LEMKE, Gisele. O congestionamento do Poder Judiciário: um breve estudo sob o ponto de vista da demanda dos serviços judiciais. Porto Alegre: Revista de Doutrina da 4ª Região, n. 58, fev. 2014.

<sup>127</sup> LOBO, Arthur Mendes. Assistência judiciária Gratuita no Novo Código de Processo Civil. Uma proposta de possível emenda ao PL 8.046/2010. Revista de Processo, volume 194, ano 36, p. 351-367. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

<sup>128</sup> Nesse sentido: Arthur Mendes, Gisele Lemke, Antonio César Bochenek e Lívio Goellner

<sup>129</sup> LOBO, Mendes Arthur. ob. cit., p. 355.

<sup>130</sup> O autor citado indica inúmeros problemas causados pela falta de critério na concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Dentre eles, destacam-se alguns: (a) aumento de demandas judiciais manifestamente infundadas; (b) desvalorização moral do serviço público e da própria justiça; (c) desvalorização do advogado da parte vitoriosa, eis que ele não receberá os merecidos honorários de sucumbência, previstos no art. 20 do CPC.



administração do benefício da gratuidade”<sup>131</sup>. Tal falta de coerência se dá pela falta de critérios razoáveis para a concessão do benefício. Com efeito, na prática forense, basta apenas declarar a situação de hipossuficiência jurídica (art. 4º da Lei 1.060/1950).

Nada obstante o instituto da justiça gratuita ter se demonstrado benéfico, a banalização do instituto está, de maneira indireta, “inviabilizando a efetividade da prestação jurisdicional para outra parcela da população, na medida em que assoberba o judiciário [...]”.<sup>132</sup> Nota-se, portanto, uma reocupação com a concessão desmedida, sem critérios, do benefício da gratuidade.

Segundo a opinião de Gisele Lemke<sup>133</sup>, a reanálise do instituto da justiça gratuita pode promover uma mudança na cultura jurídica do país, uma vez que o direito ao Acesso à Justiça deixaria de ser confundido com o exercício de cidadania. E prossegue a autora:

“A assistência judiciária gratuita, a qual, na forma como tratada hoje pela jurisprudência brasileira, acaba tendo o condão de alargar em demasia o acesso ao Poder Judiciário, inclusive para aqueles que não vêm propriamente em defesa daquilo que consideram ser um direito seu, mas sim em busca da sorte no que se poderia chamar de “loteria judiciária [...]”

<sup>134</sup>

Tem se construído, a partir dessas premissas, a ideia de que o benefício do acesso à justiça deve se pautar por outros critérios, de modo a ser concedido à população que realmente não dispõe de recursos para ingressar no judiciário sem o prejuízo do próprio sustento. Adverte Muscari, em artigo específico sobre o tema, logo no início de suas ponderações, que “a indiscriminada concessão de assistência judiciária gratuita gera várias consequências indesejáveis.”<sup>135</sup> Dentre as

---

<sup>131</sup> GORON, Lívio Goellner. Acesso à Justiça e gratuidade: Uma leitura na perspectiva dos direitos fundamentais. Revista de Processo, volume 195, ano 36, p. 249-278, ano 2011.

ano 2011.

<sup>132</sup> DONASSOLO, Thiago. Acesso e Descesso à justiça mediante concessão de assistência judiciária gratuita no Brasil. Disponível em <http://www.abdpc.org.br/>

<sup>133</sup> LEMKE, Gisele. O congestionamento do Poder Judiciário: um breve estudo sob o ponto de vista da demanda dos serviços judiciais. Porto Alegre: Revista de Doutrina da 4ª Região, n. 58, fev. 2014.

<sup>134</sup> Ibidem

<sup>135</sup> MUSCARI, Marco Antonio Botto. Justiça no Brasil: barata para os litigantes de má-fé, mas não para os bons cidadãos. Revista de Processo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, volume 181, ano 35, p. 305-312, 2010.

consequências indesejáveis, o autor aponta o estímulo de propositura de ações com reduzida ou nenhuma chance de êxito<sup>136137</sup>.

Na mesma opinião, preocupado com a concessão do benefício da gratuidade de maneira indiscriminada, Arthur Mendes Lobos leciona o seguinte:

“Enfim, a assistência judiciária não pode continuar sendo usada de maneira abusiva, haja vista as externalidades negativas que provoca, dentre elas a ofensa à duração razoável dos processos, em razão do acúmulo de demandas no Judiciário, o qual fica cada vez mais carente de recursos financeiro”.<sup>138</sup>

O retromencionado autor traz, de *lege ferenda*, uma solução que considera razoável como forma de balizar a concessão da gratuidade. Segundo sua proposta, o magistrado, ao receber o pedido de assistência judiciária deverá conceder, em sede de liminar, o benefício da gratuidade, se contentando com a simples declaração de hipossuficiência, como se fosse esta um indício. Após o trânsito em julgado da sentença, a parte beneficiada pela gratuita da justiça, quando sucumbente, seria intimada a comparecer em juízo “trazendo provas contundentes da sua hipossuficiência econômica”.<sup>139</sup> A partir daí, o juiz poderá analisar a real possibilidade de a parte arcar com os custos do processo. Destaca-se, ademais, que como a análise das provas é feita ao final do processo e não em seu início, a satisfação do principal objeto da lide não estará prejudicada.

Partindo para a análise econômica do fenômeno da judicialização dos conflitos, Muscari apresenta três causas imediatas da propositura de uma ação judicial:<sup>140</sup> (a) os danos sofridos; (b) o benefício esperado; e, por fim, de maior

---

<sup>136</sup> MUSCARI, Marco Antonio Botto. Justiça no Brasil: barata para os litigantes de má-fé, mas não para os bons cidadãos. Revista de Processo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, volume 181, ano 35, p. 305-312, 2010.

<sup>137</sup> Um interessante estudo foi realizado a respeito da percentagem das sentenças de procedência, em ações ajuizadas por pessoas físicas com ou sem a concessão do benefício da gratuita de justiça. Constatou-se que os percentuais de êxito nas ações ajuizadas sem a concessão de benefício da justiça gratuita é próximo ao dobro do percentual de êxito nas ações ajuizadas com a concessão do benefício. Disponível em: <[www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/1487/1453](http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/1487/1453)>

<sup>138</sup> LOBO, Arthur Mendes. Aspectos polêmicos da assistência judiciária gratuita. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 33, n. 161, p. 243-256, 2008.

<sup>139</sup> LOBO, Arthur Mendes. Assistência judiciária Gratuita no Novo Código de Processo Civil. Uma proposta de possível emenda ao PL 8.046/2010. Ob. Cit.

<sup>140</sup> O autor supra referido faz referência aos professores norte-americanos Robert Cooter e Thomas Ulen como desenvolvedores das conclusões mencionadas.

relevância para o presente tópico, (c) os custos de processar. Segundo o autor, “a demanda por serviços judiciais aumenta quando é menor o custo de processar e maior benefício esperado”<sup>141</sup>. Isto é, pela banalização da gratuidade, tem-se um maior incentivo à propositura de demandas judiciais.

É certo, portanto, que se deve coibir o uso abusivo da justiça gratuita, sob pena de “estimularmos a propositura de milhões de demandas que representam, ao fim e ao cabo, uma simples e reprovável aposta.”<sup>142</sup> Evita-se, de tal maneira, a utilização da justiça como instrumento de puro oportunismo, com fins lotéricos e mercantis.

De outro norte, todavia, é importante ressaltar que tornar o Acesso à Justiça mais caro pode aumentar as dificuldades existentes, havendo, inclusive, possibilidade de afronta à ordem constitucional vigente. Nesse passo, não se deve jamais olvidar que a justiça gratuita é benefício fundamental para garantir aos economicamente fracos o acesso à justiça.

Em seu trabalho<sup>143</sup>, Chiarloni registra que as medidas com o objetivo de desencorajar o acesso à justiça pelo aumento dos custos, sem oferecer alternativas para a solução do litígio, são politicamente inaceitáveis.<sup>144</sup> Prosseguindo, o autor indica que a melhor solução seria diminuir a carga de processos “encorajando os cidadãos a buscar métodos alternativos de solução dos conflitos”.<sup>145</sup> Temos que concordar com o autor, porém, a criação de meros critérios para a concessão do benefício da gratuita visa apenas coibir o seu uso abusivo e não desencorajar o acesso ao Judiciário.

Ressalta-se, por fim, que o texto constitucional garante a assistência jurídica integral e gratuita aos que “comprovarem” insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, CF/1988). Nessa senda, de acordo com a Constituição Federal, para se fazer jus ao benefício, é necessário que a parte *comprove* a hipossuficiência, e não apenas a

---

<sup>141</sup> MUSCARI, Marco Antonio Botto. Justiça no Brasil: barata para os litigantes de má-fé, mas não para os bons cidadãos. Revista de Processo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, volume 181, ano 35, p. 305-312, 2010.

<sup>142</sup> Ibidem

<sup>143</sup> CHIARLONI, Sergio. Uma perspectiva comparada da crise na Justiça Civil e dos Seus possíveis remédios. Ob. cit.

<sup>144</sup> Ibidem

<sup>145</sup> Ibidem

declare, como se costuma fazer na prática forense. Enfim, apesar de polêmica, a concessão do benefício da justiça gratuita por meio de critérios mais rígidos está sendo tratada por alguns autores como solução para a crise numérica de processos que assola o poder judiciário.

#### 4.3 O Acesso à Justiça e o interesse de agir

Para os objetivos do presente trabalho, o maior interesse se circunscreve à teoria da ação idealizada por Enrico Tullio Liebman<sup>146</sup>, jurista italiano que viveu no Brasil durante a década de 1940, influenciando, profundamente, nosso ordenamento jurídico.

Segundo Liebman, nada obstante existir um direito constitucional de poder levar qualquer pretensão ao Poder Judiciário, tal direito não se confunde com a ação, pois esta “nada tem de genérico: ao contrário, guarda relação com uma situação concreta.”<sup>147</sup> Na esteira desse pensamento, preocupado com a relação entre o direito processual e direito material, Liebman propôs três condições para o exercício da ação: legitimação para agir (*legitimazione ad agire*), interesse de agir (*l'interesse ad agire*) e possibilidade jurídica do pedido (*possibilità giuridica*).

O interesse de agir (*legitimazione ad agire*) é compreendido pela “relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante aplicação do direito.”<sup>148</sup> Consiste na utilidade do provimento jurisdicional demandado pelo autor da ação – *l'interesse dell'attore ad ottenere il provvedimento domandato*<sup>149</sup>. Trata-se da utilidade e adequação do provimento jurisdicional demandado.

Essa relação binária entre utilidade *versus* necessidade, bem delimitada pelo interesse de agir, parece ter relevante função na ampliação ou redução do

---

<sup>146</sup> No ano de 1949, Enrico Tullio Liebman, eminente jurista italiano, apresentou sua teoria eclética da ação processual para a comunidade acadêmica da Universidade de Turim. Com o passar dos anos, seu pensamento acabou influenciando diversos autores brasileiros.

<sup>147</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio *apud* MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil: Teoria geral do processo, v.1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 170.

<sup>148</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio *apud* MARINONI, Luiz Guilherme. Ob. cit., p. 172.

<sup>149</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. L'Azione nella Teoria del Processo Civile, Problemi di Diritto. Processuale Civile, Morano, Napoli, 1962, p. 52.

significado do acesso ao judiciário. Nesse passo, o conceito de interesse de agir é trazido à berlinda, passando a ser questionado e problematizado, já que tal instituto “a mola propulsora da judicialização do conflito, assim como o é da interposição de recursos.”<sup>150</sup> Trata-se de mais um critério para balizar o ingresso desmesurado de ações ao judiciário, que pode, se remodelado com critérios razoáveis, evitar a judicialização de conflitos passíveis de serem resolvidos por outros meios.

Discorrendo sobre o tema, Rodolfo de Camargo Mancuso adverte que o interesse de agir reclama um passo a mais, um enriquecimento conceitual, no qual se permita substancializar, atualizar e contextualizar o seu sentido<sup>151</sup>. Trata-se de proposta que merece maiores desdobramentos, apesar de indicar, a princípio, certa tendência reacionária.

O interesse de agir, segundo propõe o autor retromencionado, reclama uma densidade conceitual, exigindo-se a passagem prévia dos conflitos por outros canais de resolução de conflitos, sobretudo os autocompositivos. Sobre o tema, vale a pena conferir um trecho da obra do autor:

“É justo que se promova um enriquecimento conceitual do interesse de agir, agregando-se-lhe a exigência do prévio esgotamento de outros meios auto e heterocompositivos, à exceção, naturalmente, dos casos e situação envolvendo crise jurídica especialmente complexa, ou cujas peculiaridades de matéria ou de pessoa reclamem necessária passagem judiciária da controvérsia [...]”<sup>152</sup>

Afirma o autor que é pela seletividade do interesse de agir que se poderá dar à relação processual sua legitimidade social. Assim, só os conflitos tornados impossíveis de outros modos seriam avaliados pelo Poder Judiciário, o qual seria capaz de fornecer, a partir daí, uma resposta adequada, de modo tempestivo, a essas demandas. Prosseguindo, nas linhas seguintes, Mancuso conclui que “é sob esse critério tecnicamente seletivo que o produto final do judiciário poderá ter qualidade”.<sup>153</sup> Infere-se, pelo posicionamento citado, que ao se remodelar o conceito de interesse de agir, o Poder Judiciário poderia analisar apenas aquelas demandas

---

<sup>150</sup> MANCUSO, Rodolfo. Acesso à Justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas. p. 223.

<sup>151</sup> Ibidem, Ibidem, p. 222.

<sup>152</sup> Ibidem, ibidem.

<sup>153</sup> Ibidem, ibidem.

que não poderiam ser solucionadas de outro modo. Voltando os olhos apenas para determinadas conflitos, a prestação jurisdicional tenderia a ser mais célere, mais adequada ao caso concreto.

Nota-se uma preocupação em relação à resposta dada pelo judiciário, que, muitas vezes, pode não ser adequada para tratar de certos conflitos. O interesse de agir, portanto, nessa perspectiva, seria uma espécie de filtro, necessário e legítimo, para autorizar o enquadramento da jurisdição “sob um registro seletivo, subsidiário e residual”<sup>154</sup>. Evita-se, deste modo, que o indivíduo corra às pressas ao judiciário, de maneira emotiva, intempestiva, irrefletida, sem ponderar acerca dos riscos e eventuais vantagens com a resposta judicial.

Por esse entendimento, se o litígio é passível de resolução por outros meios, não está presente a necessidade-utilidade que circundam o interesse de agir, de maneira que a intervenção do judiciário não deveria ser a solução cabível ao caso. O Acesso à Justiça, construído pela dogmática, em descompasso com a história, o contexto social, e a massa crítica, se cristalizou permitindo que se extraísse dele uma concepção desmedida, em certos casos, sendo confundida, inclusive, com “autêntica manifestação de cidadania, dando como (previsível) resultado o fomento à judicialização dos conflitos.”<sup>155</sup>

Vê-se uma preocupação em balizar o direito de ação com a realidade atual, de maneira a conter a ideia de que o Acesso ao Judiciário é sempre a primeira e melhor opção dos indivíduos. Pertinente extrair, novamente, um trecho da obra de Rodolfo Mancuso:

“Impõe-se uma premente correção de rumos, que passa por uma readequação conceitual do interesse de agir, entendendo-se que o acesso a uma instância judiciária não é, nem deve ser, a primeira opção, mas, sempre que possível, deve consentir a prévia passagem do histórico de lesões sofrida ou temida por um agente, órgão ou instância idôneo a compor, com justiça.”<sup>156</sup>

---

<sup>154</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Acesso à Justiça: Condicionantes legítimas e ilegítimas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 463.

<sup>155</sup> Ibidem, Ibidem, p. 220

<sup>156</sup> Ibidem, Ibidem, p. 224.

O que se vê na realidade é que os litigantes habituais preferem, muitas vezes, se dirigir diretamente ao Poder Judiciário, sobretudo quando gozam do benefício da assistência judiciária gratuita, o que acaba por transformar o Judiciário em um verdadeiro “guichê de reclamações”. Gisele Emke, indo ainda mais longe, afirma que o acesso ao Judiciário deve ser dificultado, tornando, inclusive, mais gravosa a sucumbência, a qual “deveria ser acrescida de multa de no mínimo 20% do valor da ação”<sup>157</sup>. Nota-se, claramente, a defesa de mecanismos para tornar o ingresso ao judiciário mais custoso, incentivando as partes a cumprirem voluntariamente suas obrigações.

A proposta é demasiadamente complexa e polêmica, de modo que necessitaria ser tratada em obra específica. A restrição do acesso à justiça pelo afunilamento do interesse de agir poderia esbarrar em direitos e garantias fundamentais. Ademais, caberia saber quais são os critérios que definem aqueles conflitos que necessitam passar pelo crivo do judiciário. Conforme registra Chiarloni as medidas com o objetivo de desencorajar o acesso à justiça pelo aumento dos custos, sem oferecer alternativas para a solução do litígio, são politicamente inaceitáveis.<sup>158</sup>

A solução mais adequada parece estar com Fabio Tenenblat, ao mencionar, em artigo sobre o tema, que “se revela importante estudar meios de refrear o comportamento abusivo, sem obstruir ainda mais o acesso ao Poder Judiciário daqueles que realmente dele necessitam.”<sup>159</sup> Dessa forma, a partir de uma postura ponderada, é possível evitar comportamento abusivos e ao mesmo tempo não restringir o acesso à justiça.

Em suma, o desafio maior é diminuir o uso abusivo dos serviços prestados pelo Poder Judiciário sem restringir ou limitar ainda mais o direito de acesso dos mais fracos.

#### 4.4. Processo coletivo: da atomização judicial à molecularização

---

<sup>157</sup> LEMKE, Gisele. O congestionamento do Poder Judiciário: um breve estudo sob o ponto de vista da demanda dos serviços judiciais. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 58, fev. 2014.

<sup>158</sup> Ibidem

<sup>159</sup> TENENBLAT, Fabio. ob. cit.

Conforme destacado intensamente neste trabalho, o Judiciário Brasileiro está cada vez mais assoberbado pelo *tsunami* de processos que ingressam diariamente em todas as suas instâncias. Essa situação, conforme a opinião de Kazuo Watanabe<sup>160</sup>, decorre, em grande medida, em razão das transformações pelas quais está passando a sociedade brasileira. A economia de massa, *v.g.*, não raras vezes, dá origem há conflitos em escala.

Ainda segundo Watanabe, boa parte desses conflitos é levada ao judiciário por meio de ações individuais, o que contribui, ainda mais, para a crise numérica que assola o poder judiciário. Vale a pena conferir um trecho da obra do autor:

“Alguns desses conflitos são levados ao Judiciário em sua configuração molecular, por meio de ações coletivas, mas a grande maioria é judicializada individualmente, com geração, em relação a certos tipos de conflitos, do fenômeno de processos repetitivos, que vem provando a sobrecarga de serviços no Judiciário.”<sup>161</sup>

Os novos tempos revelam a necessidade de se buscar uma nova postura do judiciário frente aos conflitos sociais, os quais deixaram de ser essencialmente individuais. As sociedades de massas, frequentemente, ensejam um ambiente propício para o surgimento de mega-conflitos. As relações homogêneas passaram a conviver com as relações individualizadas, sendo um enorme desafio, a partir de então, garantir a manutenção do equilíbrio entre ambas.

Segundo Bastos, atualmente, não é possível conceber um modelo amparado pelo “paradigma puramente individualista, dada a dinâmica da inserção social em grupos, classes ou categorias”<sup>162</sup>. O processo civil foi impactado pelo surgimento desses novos conflitos, sobretudo, os megasconflitos, que acarretam danos a uma coletividade. De logo se percebeu a insuficiência do processo e do direito como um todo para tratar de direitos que extrapolam conflitos intersubjetivos. Pela ótica do

---

<sup>160</sup> WATANABE, Kazuo. Política pública do Poder Judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. In CEZAR PELUSO, Antônio; RICHA, Morgana de Almeida (coord.). Conciliação e mediação: estruturação da Política Judiciária Nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

<sup>161</sup> *Ibidem*

<sup>162</sup> BASTOS, Antonio Adonias Aguiar. Situações jurídicas homogêneas: um conceito necessário para o processamento das demandas de massa. Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 186, 2010.



processo civil clássico, no máximo, aparecem figuras como o litisconsórcio e a intervenção de terceiros.

Segundo Rodolfo Mancuso, há uma assimetria e desproporção entre as lides de “tipo clássico e os conflitos de largo espectro que emergem a todo momento contrapondo grandes massas”<sup>163</sup>. Ovídio Baptista, em seu livro *Processo e Ideologia*, comentando a respeito do excesso de litigiosidade e a banalização das cortes supremas, afirma que para o problema das ações repetitivas e individuais:

“que é o grande embaraço na experiência dos tribunais superiores, julgamos não ser necessário submeter-nos à “súmula vinculante”. Bastará transformá-las em demandas coletivas, com a produção de coisa julgada com efeito *erga omnes*”<sup>164</sup>

Na mesma linha de raciocínio, favorável à jurisdição coletiva, Rodolfo Mancuso afirma o seguinte:

“Já para os conflitos plurissubjetivos ou macrolides (*mass tort cases*, na experiência norte-americana), porventura não dirimidos nos modos auto ou heterocompositivos disponibilizados, o caminho indicado é o da jurisdição coletiva, que a um tempo, pode resultar numa resposta unitária e evitar a atomização do conflito em multifárias demandas individuais [...]”<sup>165</sup>

Discorrendo sobre o tema, sinalizando a “crise do Poder Judiciário” escoada fortemente ao longo das últimas décadas, Mendes e Arenhart destacam que a “pulverização de interesses” ocorre quando o poder judiciário analisa de maneira individualizada “interesses ou questões cuja apreciação poderia ocorrer de maneira conjunta”<sup>166</sup>.

Segundo os autores, um dos aspectos negativos da pulverização dos processos está relacionado à inefetividade e à ineficiência da jurisdição. Sendo assim, o direcionamento dos megaconflitos para o âmbito do processo coletivo consiste em “meio idôneo de evitar seu fracionamento em multifárias e repetitivas

<sup>163</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Acesso à Justiça: Condicionantes Legítimas e Ilegítimas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 389.

<sup>164</sup> Ibidem, Ibidem, p. 263

<sup>165</sup> Ibidem, Ibidem, p. 188.

<sup>166</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; OSNA, Gustavo; ARENHART, Sergio Cruz. Cumprimento de sentenças coletivas: da pulverização à molecularização. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 38, n. 222, p. 41-64, ago. 2013

demandas individuais. ”<sup>167</sup> O processo coletivo contribui, ainda, de modo positivo na medida em que proporciona uma resposta judiciária “célere, unitária e isonômica, prevenindo o risco de decisões discrepantes.” <sup>168</sup> Ressalta-se, portanto, que os efeitos positivos alcançados pelo processo coletivo são inúmeros.

A pulverização pode gerar milhares de litígios no lugar de apenas um. À evidência, com a medida, perde-se “em recursos físicos e humanos, contribuindo para o exaurimento do poder Judiciário.” <sup>169-170</sup>. Pela via individual, o litígio, que em tese, era apenas um, entra no judiciário de forma atomizada, configurando-se um acréscimo substancial da litigiosidade, retroalimentando aquilo que se tem chamado de crise numérica dos processos judiciais.

Ao problema em análise, a coletivização se apresenta como solução plausível, constituindo medida preventiva à pulverização ou atomização dos mega conflitos. Assim, sem a pulverização ou atomização causada pelo ajuizamento de inúmeras ações tratando do mesmo tema, o Judiciário passa a analisar o conflito como sendo um só, contribuindo para a diminuição de processos e a consequência eficiência do sistema judiciário como um todo.

Sobre o tema, discorrendo sobre as ações coletivas, Aluísio Gonçalves traz inúmeros aspectos positivos ligados à coletivização processual dos direitos. Segundo o autor<sup>171</sup>, as ações coletivas promovem, v.g, a ampliação do acesso à justiça, uma vez que, causas individualmente insignificantes, como as que envolvem direitos do consumidor, sobretudo aquelas envolvendo contratos de adesão, deixam de ser relegadas ao esquecimento. Ainda, positivamente, há concretização do

---

<sup>167</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Contribuição esperada do Ministério Público e da Defensoria Pública na prevenção da atomização judicial dos mega-conflitos. Revista de Processo. RePro 164, v.33, 2008, p.155

<sup>168</sup> Ibidem

<sup>169</sup> Salienta-se, ademais, que a coletivização de direitos, em detrimento da pulverização, tende a evitar decisões divergentes, de maneira que a coletivização constituiria alternativa viável para se assegurar a isonomia da resposta do judiciário.

<sup>170</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; OSNA, Gustavo; ARENHART, Sergio Cruz. Cumprimento de sentenças coletivas: da pulverização à molecularização. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 38, n. 222, p. 41-64, ago. 2013

<sup>171</sup> O código modelo de processos coletivos, In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos (Coord.). Tutela Coletiva: vinte anos da Lei da Ação Civil Pública e do Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Quinze anos do Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: Atlas, p. 46 – 47, 2006.

princípio da economia processual e da celeridade, uma vez que a coletivização proporciona a diminuição de demandas individuais.

Rodolfo de Camargo Mancuso, comentando a respeito dos mecanismos processuais que visam dar alicerce à coletivização de questões individuais, tais como a edição de súmulas pelos tribunais superiores; a improcedência liminar (art. 285-A, CPC); os julgamentos de recursos por amostragem (art. 543-B e 543-C, CPC); e, por fim, o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no Anteprojeto do novo Código de Processo, o autor chega à conclusão de que tais técnicas processuais ainda prezam pela perspectiva individual em detrimento da coletiva<sup>172</sup>.

Caminhando ainda mais afundo sobre o tema, criticando a hipótese de “coletivização pela metade”, encontrada na hipótese da condenação genérica com a posterior execução individual dos direitos individuais homogêneos, o autor sugere que a coletivização *tout court* poderia se estender, igualmente, àqueles que não ingressariam pessoalmente em juízo, tratando-se, a medida, de “um passo decisivo no sentido do acesso à justiça”<sup>173</sup>

#### 4.5 A estabilização da jurisprudência em direção ao desestímulo à litigância

A estabilidade da jurisprudência é outro fator que influencia a crise numérica e o Acesso à Justiça. Segundo a opinião de Gisele Lemke, a estabilização da jurisprudência, além de atender ao princípio da isonomia, já que ações iguais são decididas da mesma forma, também corrobora para “a redução do número de processos em tramitação”.<sup>174</sup> Dessa forma, destacam-se, desde já, dois aspectos positivos à estabilidade da jurisprudência: a concretização do princípio da isonomia e a redução de processos judiciais.

---

<sup>172</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Acesso à Justiça: Condicionantes legítimas e ilegítimas, 2011. São Paulo: Revista dos tribunais, 2011, p. 417.

<sup>173</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; OSNA, Gustavo; ARENHART, Sergio Cruz. Cumprimento de sentenças coletivas: da pulverização à molecularização. Revista de Processo, São Paulo, v. 38, n. 222, p. 41-64, ago. 2013.

<sup>174</sup> LEMKE, Gisele. O congestionamento do Poder Judiciário: um breve estudo sob o ponto de vista da demanda dos serviços judiciais. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 58, fev. 2014.

Em relação à redução de processos judiciais, com a estabilização de suas expectativas “as partes deixariam de ajuizar ações quando a jurisprudência não lhes fosse favorável”.<sup>175</sup> Nota-se que, se há estabilidade de expectativas, isto é, se as partes já sabem de antemão que eventual demanda judicial não trará resultados positivos, não há razão para recorrer ao judiciário.

Entretanto, não raras vezes, os Tribunais superiores, apesar de possuírem função constitucional de uniformizar o entendimento da legislação federal, no caso do Superior Tribunal de Justiça, e da Constituição Federal, no caso do Supremo Tribunal Federal, não demonstram a atenção necessária no empenho em uniformizar a jurisprudência. Tal desobediência, segundo a opinião de Denise Moraes “enseja o aumento da litigiosidade e, conseqüentemente, a interposição reiterada de recursos”<sup>176</sup>. Aliás, a latente ineficiência do Poder Judiciário é retroalimentada ainda mais, pois diariamente ingressam as mais diversas ações no judiciário.

A mesma opinião é sustentada por Luiz Guilherme Marinoni, vez que, após afirmar que o acesso à justiça não deve levar ao estímulo à litigância, o autor conclui que:

“A previsibilidade das decisões judiciais certamente dissuade a propositura de demandas. Quando a parte que se julga prejudicada tem conhecimento de que o Judiciário não ampara a sua pretensão, esta certamente não gastará tempo e dinheiro em busca de uma tutela jurisdicional que, de antemão, sabe que lhe será desfavorável. Contudo, quando ao advogado não resta outra alternativa a não ser informar o seu cliente de que, no que diz respeito ao seu problema, o judiciário já decidiu e tem decidido de várias formas, fica a parte com a viva impressão de que deve propor a demanda [...]”<sup>177</sup>

Nas linhas que seguem, o autor retromencionado conclui que a previsibilidade é o meio mais acertado para se coibir demandas frívolas, desnecessárias. Vê-se, portanto, que a estabilização das expectativas das partes

---

<sup>175</sup> LEMKE, Gisele. O congestionamento do Poder Judiciário: um breve estudo sob o ponto de vista da demanda dos serviços judiciais. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 58, fev. 2014.

<sup>176</sup> MORAES, Denise Maria Rodrigues. A uniformização da jurisprudência como mecanismo de efetivação da garantia do Acesso à Justiça: Uma proposta do Projeto do Novo Código de Processo Civil. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 38, n. 220, p. 239-270, jun. 2013.

<sup>177</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes obrigatórios. 3. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 181.

está diretamente relacionada ao crescente número de processos. Anote-se, ademais, que a previsibilidade das decisões também favorece a concretização de acordos, uma vez que as partes já sabem de antemão quais são as vantagens e desvantagens em se conceder mutuamente seus direitos. Esses acordos, além de reduzirem o número de demandas, permitem a “real eliminação da desavença, uma vez que, pelo diálogo, dá às partes a oportunidade de restaurarem a confiança entre si”<sup>178</sup>. A proposta toma sentido ainda mais interessante para o Acesso à Justiça, pois as partes superam a situação litigiosa e alcançam a satisfação do direito.

Todavia, apesar de ser importante fator para estabilização dos litígios e, por via reflexa, importante solução para crise numérica de processos, a jurisprudência brasileira e o Poder Judiciário, em regra, não é capaz de oferecer previsibilidade para as suas decisões, nem mesmo qualificações jurídicas unívocas<sup>179</sup>. Na prática, mesmo nos tribunais superiores, como o Superior Tribunal de Justiça, *v.g.*, encontram-se decisões em sentidos opostos dentro de uma mesma turma.

Tecendo algumas críticas a respeito da técnica de julgamento por amostragem e do sobrestamento dos recursos repetitivos, Marinoni afirma que tal procedimento constitui apenas “um paliativo ao grave problema da insubordinação à autoridade dos precedentes”<sup>180</sup>. Isto é, os rumos tomados até então, geralmente por reformas legislativas, estão trazendo conseqüências ainda mais prejudiciais ao processo. Na mesma linha de raciocínio, para Rodolfo Mancuso a jurisprudência dominante proporciona visibilidade e previsibilidade a todos envolvidos no sistema judiciário.<sup>181</sup> Entende o autor que a jurisprudência pode e deve “operar como um legítimo filtro ou elemento de contenção do excessivo demandismo”.<sup>182</sup>

Denise Moraes, em sentido parecido, leciona que é “urgente a necessidade de uniformização da jurisprudência”,<sup>183</sup> pois, conforme o seu entendimento, o conhecimento prévio da jurisprudência, quando estável, faz com que seja antecipada

---

<sup>178</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Ob. cit.*, p., 183.

<sup>179</sup> *Ibidem*, *Ibidem*, p.127

<sup>180</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *ob. Cit.* p. 497.

<sup>181</sup> *Ibidem*, *Ibidem*. p. 200.

<sup>182</sup> *Ibidem*, *Ibidem*, p. 206.

<sup>183</sup> MORAES, Denise Maria Rodrigues. A uniformização da jurisprudência como mecanismo de efetivação da garantia do Acesso à Justiça: Uma proposta do Projeto do Novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 38, n. 220, p. 239-270, jun. 2013.

a decisão final do processo. Exemplificando o abarrotamento de processos nos tribunais superiores por descumprimento de precedentes judiciais, a autora acima destaca a prática comum do Poder executivo e Judiciário brasileiros ignorarem o entendimento do STF acerca da inconstitucionalidade de algumas matérias.<sup>184</sup>

Se o jurisdicionado tivesse certeza de que sua tese não teria cabimento nas esferas recursais, provavelmente a parte seria desestimulada a interpor eventual recurso impertinente.

#### 4.6 Meios alternativos de resolução de conflitos

A visão tradicional do “Acesso à Justiça” é, infelizmente, quase sempre relacionada com a ideia de acesso ao poder Judiciário, como se esta instituição fosse o único meio de resolver os conflitos sociais.

Dentre os múltiplos fatores que influenciam a notória crise numérica de processos destaca-se a “leitura ufanista e irrealista do disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal”<sup>185</sup>, aponto de se desvirtuar o direito de ação em dever de ação, refletindo, entre nós, a cultura da sentença judicial, como bem salientado por Kazuo Watanabe em diversos trabalhos.

Nas palavras de Tenenblat, há uma confusão entre os conceitos de Acesso à Justiça e Acesso ao Poder Judiciário:

“Não faz muito tempo, prevalecia no Brasil a concepção de ação judicial apenas como manifestação do individualismo, sendo o acesso ao Poder Judiciário restrito a pequena parcela da população. Com o advento da Constituição de 1988, tal cenário felizmente começou a ser superado. Hoje, todavia, a confusão entre os conceitos de acesso à justiça e acesso ao Poder Judiciário está nos levando para o extremo oposto: a banalização da utilização da via judicial, com a judicialização de questões que deveriam ser solucionadas em outras esferas”<sup>186</sup>

---

<sup>184</sup> MORAES, Denise Maria Rodrigues. A uniformização da jurisprudência como mecanismo de efetivação da garantia do Acesso à justiça. Ob. Cit. p. 237.

<sup>185</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Contribuição esperada do Ministério Público e da Defensoria Pública na prevenção da atomização judicial dos mega-conflitos. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, RePro 164, v. 33, p. 152-169, 2008.

<sup>186</sup> TENENBLAT, Eduardo. Ob. cit.

Segundo Watanabe, o incentivo aos meios alternativos de resolução de conflitos, sobretudo os consensuais, não somente seria capaz de reduzir o crescente número de processos, sentenças, recursos e execuções, mas também seria capaz de proporcionar uma mudança de mentalidade, propiciando um ambiente mais adequado à resolução dos conflitos sociais<sup>187</sup>.

É inegável que, atualmente, o Poder Judiciário Nacional está sofrendo com a intensa conflituosidade e com a conseqüente sobrecarga excessiva de processos judiciais<sup>188</sup>. Pelo incentivo ao uso de meios alternativos de conflitos, em especial os autocompositivos, proporciona-se aos jurisdicionados uma ferramenta mais adequada à resolução dos conflitos sociais, assegurando-lhes o *acesso à ordem jurídica justa*. Desse modo, criar-se-á um filtro de litigiosidade, além de se promover o “nascimento de uma nova cultura, não somente entre os profissionais do direito, como também entre os próprios jurisdicionados”<sup>189</sup>. A solução do conflito passa a ser negociada e amigável, o que propicia coesão social.

A releitura do acesso à justiça evidencia a necessária desburocratização e minimização do Judiciário como forma de resolução dos conflitos sociais. Nesse sentido, em boa hora, surge a Res. CNJ 125 com propósito de reconhecer que, além da vertente formal, o acesso à justiça ao Judiciário, implica acesso à ordem jurídica justa. Ao poder judiciário incumbe, além da solução adjudicada, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação (art. 1º da Res. CNJ 125).

Nesse quadro, é necessário um esforço em todas as direções, para uma revolução afirmativa da consagração de outros centros de processamento de litígios. Importante registrar que mesmo Cappelletti, em seu tempo, já sinalizou que o terceiro obstáculo – a ser vencido pela terceira onda do acesso à justiça – seria decorrente da insuficiência do processo judicial para a solução de determinados conflitos. Como adverte Mancuso, não se deve mais “vislumbrar qualquer laivo de

---

<sup>187</sup> WATANABE, Kazuo. Política pública do Poder Judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. In CEZAR PELUSO, Antônio; RICHA, Morgana de Almeida (coord.). Conciliação e mediação: estruturação da Política Judiciária Nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

<sup>188</sup> Ibidem, Ibidem

<sup>189</sup> Ibidem, Ibidem

exclusividade estatal na distribuição da justiça”<sup>190</sup>. A resolução de conflitos pode ser alcançada por outros meios, também chamados de alternativos, dentre os quais destaca-se, sobretudo, a conciliação, que pode ser realizada, inclusive, fora do judiciário. Já é notório entre nós que, não raras vezes, a decisão adjudicada cria a desagradável situação de animosidade entre vencedor e vencido, algo que não ocorre, *v.g.*, quando há conciliação entre as partes.

Oportuno registrar que a desjudicialização dos conflitos também deve ser incentivada para os conflitos envolvendo a administração pública. Conforme demonstram os dados do relatório “Supremo em números”, a maior parte dos recursos que assolam o Supremo são recursos de algumas poucas partes, quase todas vinculadas ao poder Executivo, *v.g.*, a Caixa Econômica Federal, o INSS e o Estado de São Paulo. Com efeito, também impende, na área pública, uma mudança de mentalidade, impondo-se uma “conscientização no sentido de que a indisponibilidade do interesse fazendário não engendra a necessidade inarredável da judicialização”<sup>191</sup>. Determinados conflitos envolvendo os particulares e a administração pública podem e devem ser resolvidos sem acionar o Judiciário.

Destaca-se, positivamente, a Câmara de Conciliação e Arbitragem Federal – CCAF – criada no ano de 2007 com a finalidade de promover a conciliação entre a Administração de todos os entes federativos, “estimulando-se a consolidação da prática conciliatória como mecanismo de redução dos conflitos, prática essa mais eficiente [...]”<sup>192</sup>.

É certo que boa parte da jurisprudência e da doutrina ainda tende a considerar como indisponíveis os direitos públicos, de maneira que não se poderia cogitar, a princípio, em conciliação ou transação de interesses e direitos fora do âmbito do judiciário. Todavia, quando existe lei possibilitando a disponibilidade de direitos públicos, o interesse público comporta relativizações<sup>193</sup>. Em verdade, a

---

<sup>190</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Acesso à Justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 350.

<sup>191</sup> *Ibidem*, *Ibidem*, p. 358.

<sup>192</sup> Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal – CCAF. Advocacia-Geral da União: Consultoria-Geral da União. Cartilha, 3ª edição, 2012. Disponível em [www.agu.gov.br](http://www.agu.gov.br)

<sup>193</sup> FREITAS, Juarez. O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p.151.



solução de conflitos de forma desburocratizada é medida consentânea com a própria ideia de interesse pública.

## **5. CONCLUSÃO**

Já em conclusão, importante repisar: eventual releitura do Acesso à Justiça não deve implicar em denegação do Acesso ao Judiciário. Ao revés, trata-se de mudança de mentalidade em que se pretende retirar a ideia de que o Judiciário é o único meio de resolução dos conflitos sociais.

Em outros tempos, o maior desafio era abrir os portões do judiciário, implementando as técnicas da primeira onda renovatória. Hoje, a realidade é outra. Inegavelmente, a cada ano que passa, os magistrados julgam mais e mais processos. No ano de 2013, por exemplo, cerca de 95,4 milhões de processos tramitaram perante o Poder Judiciário. Há uma forte pressão sobre os magistrados para que os mesmos cumpram metas de resultado. Trata-se de fenômeno conhecido pelo nome de industrialização do judiciário.

O Acesso à Justiça, portanto, precisa ser relido. Não deve ser confundido com Acesso ao Judiciário, mas entendido como Acesso aos Direitos. É criticável a judicialização individual de todo e qualquer direito contrariado. Tal mentalidade tem implicações negativas para toda a sociedade, na medida em que o crescimento excessivo de demandas judiciais compromete a qualidade da jurisdição.

Em tempos atuais, no que diz respeito ao Acesso à Justiça, ou se continua com as formulações antigas, surgidas em contextos distantes e muito diferentes do atual, ou, como adverte Rodolfo de Camargo Mancuso, em sua obra Acesso à Justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas, se admite um processo de atualização e contextualização das ideias de justiça e o seu acesso. Conceitos dogmáticos, tais como universalidade, ubiquidade e indeclinabilidade, que remetem a visões ufanistas e exageradas do termo “Acesso à justiça” talvez precisem, em tempos atuais, tomar novos rumos e contornos.

A tentativa de lidar com as consequências da crise numérica de processos representa nada mais do que uma desvalorização do aspecto qualitativo das

decisões judiciais. Trata-se de medida paliativa, pragmática, sem maiores preocupações a médio longo prazo, que não se direcionam à melhoria da qualidade da prestação jurisdicional e nem à situação do jurisdicionado.

Nesse passo, surgem inúmeras medidas alternativas: as agências reguladoras, por exemplo, ao regular a prestação de serviços das concessionárias de serviços públicos (empresas de telefonia, v.g), podem evitar a judicialização dos conflitos ocasionados pela má prestação do serviço; O grande acervo de executivos fiscais, v.g, pode ser solucionado por uma política pública pautada por tributos mais justos; os conflitos em massa, v.g, podem ser resolvidos pela via do processo coletivo, ao invés da via individual, que atomiza os conflitos e abarrota o judiciário com inúmeros processos.

## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, J. E. Carreira. Justiça: Acesso e Descenso - Página 3/3. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 65, 1 maio 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4078>>. Acesso em: 10 jun. 2014

BASTOS AGUIAR, Antonio Adonias. Situações jurídicas homogêneas: um conceito necessário para o processamento das demandas de massa.

BOCHENEK, Antônio César Bochenek. A interação entre tribunais e democracia por meio do acesso aos direitos e à justiça: análise de experiências dos juizados especiais federais cíveis brasileiros. Brasília: CJF, 2013.

\_\_\_\_\_, Antonio César. Limitar o acesso à justiça para ampliar os direitos. Disponível em: <http://www.conjur.com.br>

BRÊTAS DE CARVALHO DIAS, Ronaldo. Processo Constitucional e estado democrático de direito. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. Os desafios do judiciário: Um enquadramento teórico. In: FARIA, José Eduardo. Direitos Humanos, Direitos Sociais e Justiça. São Paulo: Malheiros, 2002.

CONCEIÇÃO, Joaquim Tavares. Justiça conciliatória ou coexistencial: um exemplo Sergipiano. In: BARRAL, Welber; ANDRADE, Henri Glay (orgs.). O Judiciário em Sergipe: análise crítica. Aracaju, OAB, 2000.

CAPPELLETTI, Mauro. Processo, Ideologias e Sociedade. São Paulo: S. A. Fabris, 2008. V. 1.

\_\_\_\_\_, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução Ellen Gracie. Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARNELUTTI, Francesco. A morte do direito. Tradução: Hiltomar Martins Oliveira. Belo Horizonte: Líder, 2003.

CASTRO, Daniel Penteado de. Questões polêmicas sobre o julgamento por amostragem do recurso especial repetitivo. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, Ano 38, n. 220, junho, 2013.

\_\_\_\_\_, Daniel Penteado de. Questões polêmicas sobre o julgamento por amostragem do recurso especial repetitivo. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 38, n. 220, junho, 2013.

CENEVIVA, Walter. Afastamento entre o judiciário e o povo: “uma reavaliação”. In:

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). O judiciário e a Constituição. São Paulo. Saraiva, 1994. Disponível em <<http://emam.org.br/artigos>>

CHIARLONI, Sergio. Uma perspectiva comparada da crise na Justiça Civil e dos Seus possíveis remédios. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Volume XIII.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 21ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2008.

DIDIER Jr., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. Salvador: JusPodivm, 2010.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Editora Malheiros, 2009.

DONASSOLO, Thiago. Acesso e Descenso à justiça mediante concessão de assistência judiciária gratuita no Brasil. Disponível em <http://www.abdpc.org.br/>

ECONOMIDES, Kim. Lendo as ondas do “Movimento de Acesso à Justiça”: epistemologia versus metodologia? Tradução de Paulo Martins Garchet. Disponível em: [http://cpdoc.fgv.br/producao\\_intelectual/arg/39.pdf](http://cpdoc.fgv.br/producao_intelectual/arg/39.pdf)

FALCÃO, Joaquim. Acesso à Justiça: diagnóstico e tratamento. In: Associação dos Magistrados Brasileiros (org.). Justiça: promessa e realidade – O acesso à justiça em países ibero-americanos. Nova Fronteira: Rio de Janeiro, 1996.

\_\_\_\_\_, Joaquim. Agências reguladoras e os Direitos dos Consumidores. Revista do Idec, São Paulo, nº 171, novembro, ano 2011.

\_\_\_\_\_, Joaquim; CERDEIRA, Pablo de Camargo; ARGUELHES, Diego Werneck. Relatório Supremo em Números. O Múltiplo Supremo. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 262, p. 399-452, jan./abr. 2013.

FARIA, José Eduardo. Direito e justiça no século XXI. Texto apresentado no Seminário Direito e Justiça no Século XXI. Coimbra: Centro de Estudos Sociais, 2003. Disponível em: <<http://www.ces.uc.pt/direitoXXI/comunic/JoseEduarFaria.pdf>>

GONÇALVES, Bárbara de Landa. Acesso e Decesso à Justiça: Litigância Abusiva e a Crise da Efetividade do Judiciário. 2007. Dissertação (Mestrado) – Universidade Estácio de Sá, Rio de Janeiro, 2007.

GORON, Lívio Goellner. Acesso à Justiça e gratuidade: Uma leitura na perspectiva dos direitos fundamentais. Revista de Processo, v.36, n.195, ano 2011.

HACHEM, Daniel Wunder. Tutela Administrativa Efetiva dos Direitos Fundamentais e Sociais: Por uma implementação espontânea, integral e igualitária (tese de Doutorado). UFPR, 2014.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Insuficiência da reforma das leis processuais. Revista de Processo, vol. 125, 2005. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/artigos>>

LEMKE, Gisele. O congestionamento do Poder Judiciário: um breve estudo sob o ponto de vista da demanda dos serviços judiciais. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 58, fev. 2014.

LIEBMAN, Enrico Tullio. L’Azione nella Teoria del Processo Civile, Problemi di Diritto. Processuale Civile, Morano, Napoli, 1962..

LIMA, Rogério Medeiros Garcia de. O Direito Administrativo e o Poder Judiciário. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

LOBO, Arthur Mendes. Aspectos polêmicos da assistência judiciária gratuita. Revista de Processo, v. 33, n. 161, 2008.

\_\_\_\_\_, Arthur Mendes. Assistência judiciária Gratuita no Novo Código de Processo Civil. Revista de Processo, v. 36, n.194, 2011.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Acesso à justiça – condicionantes legítimas e ilegítimas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

\_\_\_\_\_, Rodolfo de Camargo. Contribuição esperada do Ministério Público e da Defensoria Pública na prevenção da atomização judicial dos mega-conflitos. Revista de Processo: São Paulo, RePro nº 164, ano 33, outubro, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil: Teoria geral do processo, v.1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

\_\_\_\_\_, Luiz Guilherme. Precedentes obrigatórios. São Paulo: Ed. RT, 2010.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; OSNA, Gustavo; ARENHART, Sergio Cruz. Cumprimento de sentenças coletivas: da pulverização à molecularização. Revista de Processo, São Paulo, v. 38, n. 222, ago. 2013.

MORAES, Denise Maria Rodrigues. A uniformização da jurisprudência como mecanismo de efetivação da garantia do Acesso à Justiça: Uma proposta do Projeto do Novo Código de Processo Civil. Revista de Processo. RePro 220, 2013.

MUSCARI, Marco Antonio Botto. Justiça no Brasil: barata para os litigantes de má-fé, mas não para os bons cidadãos. Revista de Processo, volume 181, ano 35, p. 307. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

NEVES, Marcelo. A Constitucionalização simbólica. São Paulo: Acadêmica, 1994.

NUNES, Dierle; TEIXEIRA, Ludmila. Acesso à justiça democrático. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

\_\_\_\_\_, Dierle; TEIXEIRA, Ludmila. Por um Acesso à Justiça democrático: primeiros apontamentos. In: Revista de Processo - RePro, Ano 2013, Volume nº 21.

\_\_\_\_\_, Dierle; TEIXEIRA, Ludmila. Por um acesso à justiça Democrático: Primeiros Apontamentos. Revista de processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 217, 2013.

OLIVEIRA, Daniela Olímpio. Uma releitura do Princípio do Acesso à Justiça e a ideia da Desjudicialização. Rio de Janeiro: Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, volume XI, 2013.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; RIBEIRO, Luiza Berlini Dornas. A litigância habitual nos juizados especiais em telecomunicações: a questão do “excesso de acesso”. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região: Belo Horizonte, v. 55, n.85, ano 2012.

PERRUSO, Marco Antonio. Aspectos sociológicos da litigância e do Acesso à Justiça. Rio de Janeiro: Revista da SJRJ, n. 24, 2009.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; PAUMGARTTEN, Michele Pedrosa. A experiência ítalo-brasileira no uso da mediação em resposta à crise do monopólio estatal de solução de conflitos e a garantia do acesso à justiça. In: Revista Eletrônica de Direito Processual, v.8, 2011. Disponível em <http://www.redp.com.br>

\_\_\_\_\_, Humberto Dalla Bernardina de; PAUMGARTTEN, Michele Pedrosa. A Garantia de Acesso à Justiça e o Uso da Mediação na Resolução dos Conflitos Submetidos ao Poder Judiciário. Revista Eletrônica de Processo, Ano 2, 2012. Disponível em <http://www.redp.com.br>.

RODRIGUES, Walter dos Santos. O novo código de processo civil: garantias fundamentais do processo: um desafio ao novo CPC/ Walter dos Santos Rodrigues, Marcia Cristina Xavier de Souza. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

SADEK, Maria Tereza. Judiciário: mudança e reformas. Revista Estudos Avançados (USP), n. 18 (51), 2004, p. 86. Disponível em: < <http://www.revistas.usp.br/>>

SANTOS, Boaventura de Sousa (2006). A gramática do tempo para uma nova cultura política: para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática, 4. São Paulo: Editora Cortez.

\_\_\_\_\_, Boaventura de Souza. Introdução à sociologia da Administração da justiça. In: FARIA, José Eduardo (Org.). Direito e Justiça: a função social do judiciário. São Paulo: Ática, 1997.

SCHWARTZ JÚNIOR, Cherubin Helcias Schwartz. Jurisdição e eficiência. Aplicabilidade do princípio constitucional da eficiência à atividade jurisdicional: reflexos acerca do fenômeno da judicialização e da agenda da celeridade (Dissertação de Mestrado). Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas, ano 2011.

SILVA, Adriana S. Acesso à justiça e arbitragem: um caminho para a crise do judiciário. Barueri, SP: Manole, 2005.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. Processo e Ideologia: o paradigma racionalista. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

TENENBLAT, Fabio. Limitar o Acesso ao Poder Judiciário para Ampliar o Acesso à justiça. Limiting access to the judiciary as a means of increasing access to justice. Revista CEJ, Brasília, Ano XV, n.52, p. 23-35, jan./mar. 2011

TORRES, Rodrigo Lemes. Coletivização das ações como instrumento de concessão de eficácia. Revista Eletrônica de Direito Processual. Rio de Janeiro, Ano. 5, volume VII, 2011. p. 532. Disponível em: <http://www.redp.com.br/>

VIANNA, Luiz Werneck. A judicialização da política e das relações sociais. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

WAMBIER, Teresa Arrua Alvim. Acesso à Justiça Democrático. Revista de Processo. RePro. São Paulo: Revista do Tribunais, ano 38, v. 225, 2013.

WATANABE, Kazuo. A mentalidade e os meios alternativos de solução de conflitos no Brasil. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano (Org.). Mediação e Gerenciamento do Processo. São Paulo: Atlas, 2008.



\_\_\_\_\_, Kazuo. Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses.